

Boletim Jurídico

229

Destques

Informações públicas
em matéria ambiental

Concessão de Benefício
Assistencial
e hipossuficiência
familiar

Mulher com deficiência
possui direito à percepção
de pensão por morte
de pai e de mãe

Degradação ambiental
e multa de mais de 2 milhões de reais

Prisão preventiva do Rei do Bitcoin



dezembro | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 229

Destques

Informações públicas em matéria ambiental

Concessão de Benefício Assistencial e hipossuficiência familiar

Mulher com deficiência possui direito à percepção de pensão por morte de pai e de mãe

Degradação ambiental e multa de mais de 2 milhões de reais

Prisão preventiva do Rei do Bitcoin

dezembro | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 229ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 137 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [informações públicas em matéria ambiental](#). O TRF4 condenou o Estado do Rio Grande do Sul a publicar dados no portal de transparência em atendimento à Lei de Acesso à Informação no que toca à matéria ambiental. A ação civil pública proposta teve por escopo concretizar as ações previstas no Projeto Transparência das Informações Ambientais, que visa a avaliar em que medida as obrigações legais de transparência das informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o acesso a elas pela sociedade civil. Assim, deve o estado prestar as informações relacionadas a assentamentos de reforma agrária, conflitos fundiários, guia de trânsito animal (GTA), imóveis rurais titulados pelo estado, programas e projetos de regularização fundiária, situação dos processos de regularização fundiária, terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas e território quilombola, de forma clara e adequada; b) [concessão de Benefício Assistencial e hipossuficiência familiar](#). O TRF4 garantiu benefício assistencial a idoso de 74 anos que mora com a mulher com Alzheimer. A 6ª Turma da Corte entendeu que, mesmo com a esposa recebendo aposentadoria, com adicional de 25% por invalidez, ficou demonstrada a insuficiência de meios para que o autor viva dignamente, não sendo necessário o estado de miserabilidade extremo para a concessão do benefício; c) [mulher com deficiência possui direito à percepção de pensão por morte de pai e de mãe](#). A 6ª Turma do TRF4 decidiu conceder duas pensões por morte a mulher de 51 anos, reconhecidamente incapaz para o trabalho por ser portadora de epilepsia desde a infância, agravada por leve retardo mental. Em casos tais, a dependência econômica é presumida. A determinação foi para a implantação das duas pensões, com o pagamento das parcelas desde o óbito de cada um dos genitores, corrigidas monetariamente; d) [degradação ambiental e multa de mais de 2 milhões de reais](#). O proprietário de uma fazenda terá que pagar a multa por desmatamento florestal sem autorização. A área queimada, de mais de 500 hectares, foi flagrada pelo satélite do Projeto de Monitoramento do Desmatamento dos Biomas Brasileiros durante operação de fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 2011. Assim, a

degradação ambiental foi demonstrada de maneira clara e criteriosa pelo IBAMA, que se utilizou de recursos tecnológicos e fotografias comparativas nos autos. Uma vez constatada a prática de infração, não resta à Administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal, graduando-a, dentro dos limites mínimo e máximo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e) [prisão preventiva do Rei do Bitcoin](#). A 8ª Turma julgou o mérito de *habeas corpus* impetrado para confirmar a prisão preventiva do Rei do Bitcoin. O relator do processo apontou no voto que o paciente do HC era o líder do esquema criminoso, construía identidades falsas para se inserir em diferentes ambientes sociais, nos quais captava recursos com a promessa de ganhos em investimentos com criptomoedas, andava armado e intimidava pessoas, “demonstrando ser uma pessoa violenta e perigosa”, bem como que medidas substitutivas colocariam em risco a ordem pública e o cumprimento da lei, pois o réu poderia sair do país ou praticar novos delitos.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DECISÃO PRECLUSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVOS CONTORNOS DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ERRO DE FATO. TESES AFASTADAS. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Reconhecido na sentença que, conforme decidido em AG anterior, compete ao IBAMA dar destinação aos animais, mostra-se irrelevante esclarecer "quais são os animais remanescentes do plantel e qual o prazo que tenciona para fechamento integral do empreendimento".
2. Se o julgamento do anterior agravo de instrumento esgotou o mérito da lide, nada mais restava ao juízo de primeiro grau do que acatá-lo, julgando improcedente a ação.
3. Decretado que o agravo de instrumento determinou nova direção à lide, atribuindo ao IBAMA dar destinação aos animais, seria impositivo, nos apelos, demonstrar inexistente tal eficácia no anterior recurso, mostrando-se inviável, em caso negativo, a reforma da sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047418-41.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MANGUEZAL. APP. POLUIÇÃO. ESGOTO. SANEAMENTO.

1. O meio ambiente saudável como garantia de bem-estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/2012.
2. A responsabilidade dos réus Município de Florianópolis e CASAN, decorre do art. 23, VI e IX, da Constituição Federal, que tratam da competência para proteção ao meio ambiente e da promoção do saneamento básico, e do art. 30, V e VIII, acerca da competência municipal para prestação de serviço público, diretamente ou por meio de concessão. Também não há como afastar da cadeia causal, geradora do prejuízo ao meio ambiente, a participação da companhia estatal prestadora do serviço de saneamento, uma vez que se obrigou perante o poder concedente pela execução das obras pelas quais seria implementado o tratamento dos esgotos antes de seu lançamento nos cursos de água. Outrossim, não se discute a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e a sua pronta reparação (REsp nº 28.222/SP).
3. A prova dos autos originários demonstrou que o município está sendo omissos quanto à vigilância sanitária em saúde, especialmente no que se refere às ligações clandestinas de efluentes de esgotos no sistema de drenagem pluvial dos bairros que compõem a bacia e que são encaminhados e contaminam o manguezal. Também está sendo omissos e responsável pelo cumprimento de medida compensatória condicionante de licenciamento ambiental de seu interesse (construção de elevado), relacionada à criação e à gestão do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi (criado no papel pelo Decreto nº 1.529/2002). Não adotou as providências necessárias para tornar tal unidade de conservação de proteção integral efetiva, ou para garantir a preservação desse importantíssimo ecossistema e não adota as providências necessárias para evitar a ocupação e a degradação das margens desses elementos hídricos (áreas de preservação permanente – APPs de cursos d'água).

4. A FLORAM, por seu turno, tem responsabilidade em relação à unidade de conservação municipal, nunca implantada. Tal responsabilidade resulta do próprio decreto de criação da unidade. O órgão também vem procedendo de maneira equivocada na concessão de autorizações para intervenções danosas em cursos d'água da bacia do Itacorubi, das quais vêm resultando o revolvimento do fundo (já poluído por canalizações clandestinas de esgotos), processos erosivos das margens e o aniquilamento da fauna e da flora – tudo para não enfrentar o problema de encontrar uma real e permanente solução de mitigação dos efeitos das constantes inundações na região – ou para não impedir a ocupação desordenada e exauriente da bacia hidrográfica por milhares de prédios (interesse do setor imobiliário).

5. A CASAN foi incluída no polo passivo da ação por ser a concessionária dos serviços de saneamento em Florianópolis. É da sua competência e dever atuar positivamente para corrigir uma das mais graves omissões de estruturas públicas na região, cujos bairros são apenas parcialmente ligados à Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Insular), havendo redes de coleta sem qualquer ligação ao sistema público.

6. Sentença integralmente mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014215-16.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021\)](#)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. APA BALEIA FRANCA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio ambiente saudável como garantia de bem-estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro Código a tratar do tema data de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34 criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/2012.

2. A Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca (APA Baleia Franca) foi criada no Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto nº 14/2000, contando com 154.867,40 ha, 130km de costa marítima, abrangendo nove municípios desde o Balneário de Rincão até o sul da Ilha de Florianópolis. A biota de proteção é basicamente marinha, mas abarca também o litoral costeiro territorial incluindo outras espécies de animais e vegetais nativos, promontórios, costões rochosos, praias, ilhas, lagoas, banhados, marismas, área de restinga, dunas, além de sítios arqueológicos, como os sambaquis e as oficinas líticas.

3. O embate entre moradia e proteção ao patrimônio arqueológico, já que garantido o direito de realocação, é apenas aparente e não real, de forma que o argumento utilizado não tem o condão de promover a reforma do julgado, que merece continuar intacto. O município alega ser carente de recursos financeiros para realocar, aproximadamente, 350 famílias. A mera alegação de falta de recursos financeiros, sem um lastro probatório da falta de orçamento, não merece guarida.

4. O local onde repousam as edificações não se trata de área urbana consolidada, pois é clarividente que estão sobre um patrimônio arqueológico, que possui comando constitucional e legal de proteção, e como tal, inconcebível que se permita uma ocupação urbana sobre o lugar. Em verdade, falar em consolidação urbana de edificações erguidas sobre o sambaqui e sobre sua área de proteção, com a devida vênia, afasta-se um pouco da argumentação lógica. No caso, não há espaço para a subjetividade para configuração de uma área como urbana consolidada, pois, com a revogação do Capítulo III da Lei 11.977/2009, os requisitos para tanto estão previstos na Lei nº 9.636/98, em seu artigo 16-C, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017. Também não se enquadra nas situações previstas na Lei 12.651/2012, em seus artigos 8º, 64 e 65, que permitem a regularização fundiária de interesse social e específico.

5. Como dito, a caracterização de área urbana consolidada não se reveste de subjetivismo, pois existem critérios objetivos para aferição da natureza da área, não se podendo fugir deles para se estabelecer a consolidação urbana de espaço especialmente protegido. Com a revogação do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, pela Lei nº 13.465/2017, restou ao artigo 16-C, § 2º, da Lei nº 9.636/98 definir o que se entende por área urbana consolidada. Com efeito, exige-se o uso predominantemente urbano, na forma do inciso IV do § 2º acima transcrito, além dos três equipamentos mínimos de infraestrutura urbana. A ocupação ilegal das áreas

de sítio arqueológico não conta sequer com os equipamentos mínimos previstos no § 2º, V, do art. 16-C da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017. Ou seja, não conta com drenagem de água pluvial e não é dotada de sistema de esgotamento sanitário. Nem de longe o local se assemelha à área urbana consolidada, pois não preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 302/2002 do CONAMA e nas Leis nºs 9.636/98, 12.651/2012 e 13.465/2017.

6. Ademais, o regime jurídico de área urbana consolidada de interesse específico depende de um processo de regularização fundiária, na forma de lei específica, conforme determinado no art. 65 da Lei nº 12.651/2012, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017. Logo, não há que se falar de regularização fundiária, pois o processo de regularizar não se presta a legitimar situações de flagrante ilegalidade e apropriação privada de bem público de caráter histórico, como no caso, notadamente porque plenamente reversíveis os danos, não se tratando a legislação antes mencionada de anistia às infrações praticadas. Tanto é assim que consta do inciso VII do § 1º acima transcrito que o estudo técnico mencionado deverá conter proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002764-46.2011.4.04.7207, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DE COMUNIDADES INDÍGENAS. POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. LEGITIMIDADE DA FUNAI. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

Foram evidenciadas as falhas que infelizmente macularam a atuação da FUNAI nos episódios que se seguiram e quiçá contribuíram para dificultar a solução desta importante questão, qual seja, o fornecimento de insumos sanitários básicos às coletividades indígenas envolvidas. Efetivamente, de acordo com o art. 196 da Constituição, trata-se de competência com a obrigação solidária, nos moldes do Projeto de Atuação à Saúde Indígena, Lei 8.080/90, art. 19-A, Ministério da Saúde, SESAI, Secretaria Especial, Distritos Sanitários, art. 19-C e 19-G. Em inúmeras oportunidades este TRF4 determinou o fornecimento de água mediante caminhão pipa. A realidade dos pequenos municípios deve ser considerada, verificado que o serviço mediante rede de água tem ficado restrito à área urbana, embora os contratos em geral não sejam muito específicos no ponto. O fornecimento de água em rede para fora da área urbana, se bem que fosse o ideal, no momento não foi alcançado por mais de 90% dos municípios brasileiros, e se fará progressivamente, sendo necessários expressivos recursos financeiros. Pelo que se extrai da prova produzida, há um coletor, equipamento basculante em cada uma das localidades questionadas. Por segurança sanitária, obviamente, não poderia ficar posicionado muito próximo às habitações. Existe norma técnica a ser observada. Também é usual que os municípios em geral, tragam os resíduos até o local do depósito e coletor. O equipamento deve ficar coberto para evitar animais e insetos e no ambiente rural constitui um desafio manter afastados fauna e insetos. A Lei 11.445/2007, tem no art. 49, III, a política federal de saneamento básico, dispositivo referente aos indígenas no sentido de propiciar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas, com soluções compatíveis com suas características socioculturais. Segundo se extrai da instrução, há banheiros junto às casas, consistentes em "buracos". Não parece ser adequado para os padrões citadinos, sob qualquer ponto de vista. Considerado o número de indígenas nos três acampamentos, cerca de 80 pessoas, suficiente e muito razoável no mínimo um AISAN, até porque estão próximos geograficamente. Não há como acolher o pedido de compensação por dano moral coletivo, sendo certo que a reparação de eventual dano sofrido pelas comunidades indígenas resolve-se na esfera material, com o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta aos réus.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001960-22.2018.4.04.7017, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM DE VALOR HISTÓRICO. INVENTÁRIO. CIÊNCIA DO MUNICÍPIO. PROPRIETÁRIOS NÃO CIENTIFICADOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DEMOLIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR DO MUNICÍPIO.

1. Dentro do paradigma de proteção ao patrimônio cultural instaurado pela Constituição da República de 1988, o tombamento não é mais o único instrumento jurídico previsto com vistas à sua proteção, coexistindo a figura do inventário.
2. Este instituto, apesar de carecer de regulamentação quanto às suas consequências jurídicas específicas, por força do disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição, impõe um dever de zelo, em especial ao poder público, mas também à coletividade.
3. Assim sendo, é no mínimo imprudente a conduta da municipalidade de expedir alvará para demolição de um bem, tendo recebido notificação do órgão responsável a respeito da inventariação do bem cuja demolição se está por permitir. Nesse contexto, impõe-se ao ente municipal o dever de indenizar os danos morais coletivos decorrentes da demolição do bem.
4. Agora, tendo em conta que o IPHAN optou por não notificar os proprietários, nem dar a devida publicidade sobre o *status* de inventariado do bem, não há como exigir conduta diversa dos proprietários diante do exercício legítimo do seu direito de propriedade, tendo logrado a expedição de alvará para a demolição do bem – ainda que por negligência do município.
5. A conduta dos particulares foi a esperada, tendo em conta o parâmetro da boa-fé objetiva: dentro da legalidade vigente, realizaram os trâmites necessários para a obtenção do alvará.
6. Sentença reformada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032005-81.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

06 – AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE DEFESA.

1. Ultrapassado o prazo decadencial de dois anos para a propositura das ações rescisórias, contado do trânsito em julgado da ação rescindenda, viável o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do artigo 332, § 1º, c/c artigo 968, § 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não há embasamento legal para que o credor possa calcular o prazo decadencial da ação rescisória a partir do trânsito em julgado de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com base na previsão do § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A inexigibilidade do título judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, reconhecida após o trânsito em julgado do título exequendo – artigo 525, § 12 c/c § 15, do Código de Processo Civil de 2015 – refere-se à matéria de defesa exclusiva do executado.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5000245-39.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021\)](#)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO SISTEMA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, PROPICIANDO O AUMENTO DA RENDA MENSAL INICIAL E GERANDO RETROATIVOS INDEVIDOS. FRACIONAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À SEGURADA EM DESACORDO NOS NORMATIVOS INTERNOS DO INSS. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 11. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. DOSIMETRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade em três grupos distintos, conforme acarretem: (a) enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) prejuízo ao Erário (art. 10); e (c) violação dos princípios regentes da administração (art. 11), além da hipótese prevista no art. 10-A, que trata da concessão indevida de benefício financeiro ou tributário.
2. As condutas elencadas no art. 10 configuram improbidade administrativa, tanto na forma dolosa quanto culposa. Por seu turno, as condutas previstas nos artigos 9º e 11 exigem a conduta dolosa do agente.
3. A conduta do réu consistente na alteração no sistema do salário de contribuição, propiciando o aumento da renda mensal inicial e gerando retroativos indevidos (revisão de auxílio-doença), bem como no

fracionamento dos valores devidos à segurada, em desacordo nos normativos internos do INSS (revisão de pensão por morte), enseja sua condenação pela prática da conduta ímproba descrita no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, nos termos da sentença.

4. Considerando que os valores eram efetivamente devidos e inexistindo inserção de dados inverídicos ou outros elementos a caracterizar fraude na concessão, tampouco qualquer indício de acerto prévio com obtenção de vantagem indevida, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por afronta ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, na medida em que inexistente conduta dolosa do demandado e prejuízo ao Erário.

5. A Lei nº 8.429/92 comina abstratamente as sanções aplicáveis aos atos de improbidade, conforme sejam caracterizados pelo enriquecimento ilícito (artigo 9º), pela lesão ao Erário (artigo 10) ou pela violação aos princípios da administração pública (artigo 11). A fixação da sanção no caso concreto tem como critério legal delimitador a extensão do dano causado e/ou o proveito econômico obtido pelo infrator (artigo 12, parágrafo único). Assim, a sanção deve ser proporcional ao fato.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, as penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa, cabendo ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, a gravidade e as consequências do ato ímprobo.

7. A perda da função pública (e a consequente cassação de eventual aposentadoria ocorrida no cargo/função ocupado) é uma pena que guarda, além do caráter sancionador, um cunho eminentemente moralizador, visando a extirpar da administração pública aquele que apresentou inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abarcando, aí, qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação.

8. Caracterizada a improbidade administrativa por prejuízo ao Erário, conforme suficientemente demonstrado nos autos, deve ser mantida a perda da função pública, nos termos da sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002555-57.2018.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021\)](#)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. LAUDO. MEIO ELETRÔNICO. DISPONIBILIDADE.

1. A legislação em vigor autoriza a exigência do laudo já na inscrição, seja pela via postal, seja mediante plataforma digital, sendo discricionária a escolha feita pelos administradores.

2. Não há demonstração que as deficiências impeçam a realização das medidas exigidas, tais como postular autenticação em cartório ou enviar documentos pelo Correios, já que estes locais prestadores de serviço público são (ou devem ser) adaptados às necessidades especiais, justamente para prover o serviço de acordo com as particularidades destes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013185-09.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021\)](#)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTO EUTÓCICO POR ENFERMEIROS ESPECIALIZADOS EM OBSTETRÍCIA DESDE QUE INTEGRANTES DE EQUIPE DE SAÚDE. LEI 7.498/86. LEI Nº 12.842/2013. RESOLUÇÃO Nº 2/2015 DO CREMERS.

. Não há limite quanto à atuação do médico na atividade obstétrica. Contudo, há de ser respeitado o disposto no § 7º do art. 4º da Lei do Ato Médico: "O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia".

. Tanto as atribuições do enfermeiro generalista como do obstétrico, em se tratando de parto, somente podem ser desenvolvidas dentro de equipe de saúde.

. Enfermeiro obstétrico, desde que integrante de equipe de saúde, pode realizar parto sem distocia em ambiente hospitalar.

. É atribuição do Diretor Técnico do estabelecimento de saúde tomar as providências cabíveis para que a gestante e o recém-nascido, durante o período de internação, tenham médico assistente responsável, desde a internação até a alta.

. Considerados válidos os arts. 1º, 2º e 3º e seus parágrafos da Resolução nº 2/2015 do CREMERS.

. São nulos os arts. 4º e 5º e seus parágrafos da Resolução nº 2/2015 do CREMERS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040042-72.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEMARCATÓRIA. TERRAS INDÍGENAS. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS, INDICANDO A SITUAÇÃO DO LOCAL. RAZOABILIDADE. INTUITO EDUCATIVO E CONCIENTIZAÇÃO. EVITAR TURBAÇÕES. CARÁTER PREVENTIVO. VIABILIDADE.

A afixação de placa, informando sobre a existência da ação civil pública de demarcação de terras indígenas, em frente à área é providência comum em demandas dessa natureza, pois, à primeira vista, se mostra eficaz, sem configurar ônus excessivamente gravoso ou desproporcional aos órgãos públicos envolvidos e visa a impedir ocupações irregulares ou clandestinas de não índios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033414-17.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2021)

11 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO CONSIDERADO CLANDESTINO. PARLAMENTAR. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEIS 9.028/95 E 13.327/2016. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Nos termos dos arts. 22 da Lei 9.028/95 e 37, inciso XVII, da Lei 13.327/2016, a Advocacia-Geral da União está autorizada a atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024032-97.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITOS RESGUARDADOS.

1. Em que pese tanto a jurisprudência do e. STF quanto a desta Corte entenda que a trabalhadora gestante contratada sob regime de contratação temporária pela administração pública tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois faz jus à estabilidade do art. 10, II, *b*, do ADCT, o presente caso possui uma peculiaridade a ser destacada, que acaba por suprimir o requisito da urgência para deferimento da medida postulada.

2. No momento do licenciamento da autora, era desconhecida sua situação de gravidez e, ademais, os direitos inerentes à licença-maternidade encontram-se resguardados, porquanto a recorrida já possui contrato de trabalho com outra empresa, não encontrando-se desamparada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038012-14.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. AUSENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA MINIMAMENTE MOTIVADA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O sistema de cotas é meio de exercício de discriminação positiva, colimando beneficiar aqueles candidatos que sejam vítimas de odioso processo de segregação social e racial, a fim de viabilizar a sua inclusão social e, especificamente no caso, a nomeação em cargo público, pretendendo-se contribuir para necessária compensação histórica.

2. O procedimento de heteroidentificação tem por fito ensejar a efetivação da aludida política pública, é dizer, tutelar os reais destinatários da reserva de vagas, com fulcro nos critérios de fenotípi, sendo mecanismo reputado lícito pela jurisprudência pátria.
3. O Poder Judiciário, via de regra, não deve substituir-se à comissão de heteroidentificação, sob pena de o magistrado adentrar em exame realizado, legitimamente, por conjunto de *experts* devidamente previsto no instrumento convocatório.
4. Excepcionalmente, em casos limítrofes, quando realmente houver fundada dúvida, assim como a decisão administrativa não restar devidamente fundamentada, poderá haver a apreciação e a confirmação, em juízo, da autodeclaração. Precedentes.
5. O requerente ingressou em instituição de ensino pública pelo sistema de cotas, bem assim concorreu a concurso público promovido por outra universidade, e, quando da aferição da veracidade da sua autodeclaração étnico-racial, a declaração restou homologada pela comissão responsável. Ainda, consta no registro civil que o autor integra grupo racial ao qual se destina a política de cotas.
6. Inexiste decisão administrativa, devidamente motivada, que indeferiu a sua concorrência às vagas em comento.
7. Ainda que se admita, e se possa reconhecer, a autonomia entre as comissões de heteroidentificação de distintos certames, a ausência de enfrentamento, pela administração, de particularidades e fatos relevantes que possam corroborar a autodeclaração do candidato macula o procedimento adotado.
8. Negado provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037435-81.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

14 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA INDICAÇÃO DO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

Muito embora exista a possibilidade de indicação em juízo do verdadeiro condutor do veículo, a indicação a destempo, no entanto, só se justifica na hipótese de comprovação de alguma irregularidade no procedimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060651-37.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

15 – ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REVISÃO TARIFÁRIA. PRINCÍPIO DA MODICIDADE. ATRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. PROVA PERICIAL. REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – tem a atribuição legal de proceder à revisão unilateral da metodologia de remuneração tarifária do serviço de transporte ferroviário concedido, por força dos incisos II, VI e VII do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, inclusive em contratos celebrados antes da vigência dessa lei.
2. Os contratos de concessão regem-se pela Lei 8.987/95, que, em seu art. 6º, § 1º, estabelece que serviço público adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a modicidade das tarifas.
3. Diante da prova técnica constante nos autos, não foi evidenciado o suposto desequilíbrio econômico-financeiro alegado pelas concessionárias.
4. Revogado o deferimento do pedido de efeito suspensivo recursal.
5. Homologada a desistência do recurso requerida pela R.M.P. S.A.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033413-96.2012.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

16 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ESCOLA PRIVADA QUE ATUA EM EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO. MULTA. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 9.674/98 legitima a aplicação de sanção administrativa tanto àquele que exerce sem habilitação a profissão de bibliotecário quanto àquele que facilita o exercício da profissão à pessoa não habilitada, tornando passível de sanção pessoa jurídica, pública ou privada, que se beneficia do trabalho exercido de forma irregular.

2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030304-12.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

17 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CRC. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA.

1. É certo que nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 "os indivíduos, as firmas, as sociedades, as associações, as companhias e as empresas em geral, e as suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.". Porém, em tese, a sociedade tem que provar perante o órgão de classe que o encarregado da parte técnica é profissional habilitado, não fazendo menção de que teria que ser obrigatoriamente um dos sócios.

2. Caso em que restou demonstrado que as mensagens não foram postadas pelos autores, mas por A., microempreendedor individual à época dos fatos. Ou seja, não foram os autores responsáveis pela oferta de trabalhos na área contábil. Não fosse isso, a simples oferta não comprova, por si só, que H.C.Ltda. está ativa e prestando serviços na área contábil e menos ainda seus sócios. A prova dessa atividade, fundamento dos autos de infração, ora questionado, não foi trazida nos autos pela parte-ré. Importante frisar, ainda, que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas dos sócios, razão maior para reconhecer que não ficou provado que os autores P. e M. exerciam atividades privativas de profissionais da contabilidade, uma vez que, em tese, eles poderiam ser sócios da empresa e ter em seu quadro funcionário profissional devidamente habilitado na área contábil, devendo ser anulados os autos de infração.

3. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003017-74.2019.4.04.7006, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

18 – ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA.

Ao ajuizar ação individual com o mesmo objeto de ação coletiva prévia, o demandante renuncia tacitamente aos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012630-21.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2021)

19 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SERVIDOR PÚBLICO. ASSUFRGS. ENQUADRAMENTO INICIAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – PCCTAE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO OPOSTA POR PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Correta a decisão recorrida ao reconhecer a ausência de título executivo em favor dos advogados que atuaram na ação coletiva nº 2008.71.00.024897-9 (cadastrada no e-proc sob nº 5043841-31.2012.4.04.7100) para a execução dos honorários sucumbenciais da ação de conhecimento em relação aos valores executados pela servidora R.G.S.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232, conforme a sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".
3. Conclui-se, assim, que somente o associado cujo nome se encontra na lista juntada na ação de conhecimento e que tenha autorizado expressamente a associação para ingressar com a respectiva ação judicial possui legitimidade ativa para executar a ação coletiva em questão.
4. A ação coletiva nº 5043841-31.2012.4.04.7100, cuja decisão definitiva constitui o título ora executado, foi ajuizada pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – ASSURGS. Consta, da inicial, que "a entidade sindical age em defesa dos servidores técnico-administrativos em educação da autarquia universitária demandada, relacionados na listagem em anexo, que tiveram direitos pertinentes a suas relações funcionais lesionados" (ev. 2, INIC2).
5. Portanto, considerando que a servidora R.G.S. não se encontra relacionada no rol de substituídos por ocasião do ajuizamento da ação coletiva acima referida, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para a respectiva execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5096090-12.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2021)

20 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO. SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA. RECUSA. OUTROS MEIOS DE PROVA PARA CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. NÃO REALIZADOS. AUTUAÇÃO ART. 165, CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULAR.

O enquadramento legal advindo da edição da Lei 12.760/2012, a simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma, conforme previsto no art. 277, § 3º, do CTB, importando na aplicação das penas previstas no art. 165 do mesmo código, que tipifica a infração de dirigir sob a influência do álcool – multa e suspensão do direito de dirigir. Entretanto, a recusa do condutor em se submeter ao exame do etilômetro, quando solicitado pela autoridade de trânsito, não é motivo suficiente para ser autuado por embriaguez ao volante, pois a recusa não comprova a influência de álcool no condutor. Assim, descrito que o condutor se recusou ao teste do etilômetro, mas sem referências nem a sinais de embriaguez nem à tipificação da simples recusa, não se pode autuá-lo apenas com base no artigo 165 do CTB, pois a recusa em se submeter ao referido teste tem disposição própria nos artigos 277, § 3º, e, mais recentemente, 165-A, do CTB.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038337-34.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2021)

21 – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA COM VALOR INCOMPATÍVEL AO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA. COMPORTAMENTO INIDÔNEO CARACTERIZADO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES.

1. O fato de ter a licitante aquiescido com as disposições editalícias ao formular sua proposta e por ter ela declarado que aquela se encontrava em conformidade com as exigências editalícias autoriza a caracterização como comportamento inidôneo a apresentação de proposta em valor superior ao máximo previsto, dado que sua declaração de conformidade verificou-se falsa, retardando o regular prosseguimento da fase externa da licitação e tumultuando seu andamento, razão pela qual se conclui pela conduta culposa da empresa por atitude negligente.
2. A demonstração da discrepância de preços entre aquele publicado no termo de referência e o que se praticava no mercado à época não autoriza a participação irresponsável da requerente naquela solenidade, sobretudo quando a proposta ofertada, em valor superior ao dobro do montante de referência, de igual forma não condizia com o preço de mercado.
3. A recusa lícita em participar do certame ou a prévia impugnação ao edital diante da inexecutabilidade do preço indicado em hipóteses como a dos autos são condutas lícitas e esperadas dos licitantes, não sendo assim considerada a voluntária participação quando for possível vislumbrar o fracasso do certame, decorrendo disso

o manifesto prejuízo à administração, não só pelos recursos financeiros empregados na execução do procedimento alusivo ao pregão eletrônico mas também a morosidade que tal comportamento causou à satisfação da pretensão de adquirir os itens licitados.

4. A fixação das sanções impostas não incorre em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, atentando às particularidades verificadas no certame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048713-59.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.11.2021)

22 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIRADOR DESPORTIVO. LEI Nº 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A autorização para o uso de arma de fogo necessita da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e o deferimento constitui-se em medida excepcional e discricionária da administração.

2. Com a revogação do Decreto 9.785/2019 pelo Decreto 9.847/2019, a satisfação do requisito previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, pela comprovação do exercício de uma das atividades listadas não mais vige, sendo imprescindível pelo requerente a demonstração concreta e efetiva da necessidade do porte de arma de fogo.

3. Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035831-17.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

23 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHO INVÁLIDO. POLIOMIELITE. INCAPACIDADE PARCIAL. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. AIDS. INCAPACIDADE. INDEPENDENTEMENTE DO GRAU. PRECEDENTES STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a pensão militar de ex-combatente devida aos dependentes regula-se pela lei aplicável à data do óbito do instituidor.

2. *In casu*, o óbito do instituidor do benefício ocorrera em meados do ano de 2003, sendo a Lei nº 8.059/90 aplicável à espécie, cujo artigo 5º, inciso III, autoriza a concessão da pensão especial de ex-combatente ao filho e à filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou, se maiores, inválidos.

3. No caso concreto, está-se diante de filho acometido, desde os dois anos de idade, de incapacidade parcial decorrente de poliomielite, doença hoje controlada, bem como do vírus do HIV, do qual é assintomático.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para fins de percepção de pensão militar, será considerado inválido o portador do vírus HIV, ainda que assintomático.

5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013616-11.2015.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

24 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO AUTORA. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

1. A ação civil pública, bem como a respectiva legitimidade para sua proposição, encontram-se disciplinadas pela Lei nº 7.347/85, nos termos do art. 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.078/90 prevê a legitimidade de associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e dos direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dispensada a autorização assemblear, para a defesa coletiva dos interesses e dos direitos dos consumidores (art. 82, inciso IV).

3. Além das condições formal e temporal, a demonstração da pertinência temática é requisito essencial, uma vez que deve haver nexo material entre os fins institucionais da associação demandante e a tutela pretendida na ação civil pública.

4. Considerando que a tutela pretendida na presente ação visa a proteger interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, especificamente a proteção contra o desemprego (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal), a pertinência temática resta configurada, nos termos do art. 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 7.347/85.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000990-93.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CONTATO. CONFIGURAÇÃO.

1. É possível a percepção cumulada do adicional de insalubridade e da gratificação de Raio-X, em virtude de sua natureza jurídica distinta, já que esta constitui retribuição transitória e eventual devida em razão da função especial exercida, ainda que em condições ou locais comuns, ao passo que aquele constitui vantagem permanente e perene devida em virtude da prestação de serviço comum, mas em condições ou locais especiais.

2. Comprovado que o autor labora em contato, ainda que intermitente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que se encontram ou deveriam se encontrar em isolamento, faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, já que os agentes biológicos são mensurados de forma qualitativa, de modo que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046652-31.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2021\)](#)

26 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL DETERMINADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Imprescindibilidade de produção das provas requeridas pela parte-autora, a fim de que sejam garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Evidenciada a existência de questões controvertidas não elucidadas e de prejuízo à parte-autora, mostra-se imprescindível a retomada da instrução processual.

3. Nulidade da sentença por afronta ao efetivo contraditório e reconhecido o cerceamento de defesa, com retorno dos autos ao juízo de origem e determinação de produção de perícia judicial e de prova testemunhal.

4. Inversão da sucumbência.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002499-52.2017.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021\)](#)

27 – ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CONCESSÃO DE REGISTRO SIF (SISTEMA DE INSPEÇÃO FEDERAL). CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE.

Não há reparos à decisão agravada, porque, ainda que se observe a probabilidade do direito alegado, a situação fático-jurídica *sub judice* – que envolve o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de produto alimentício (ovos de codorna em conserva), com ácido cítrico, ácido láctico e glutamato de sódio, para fins de comercialização – é controvertida e reclama um mínimo de contraditório, prevalecendo, em juízo de cognição sumária, a presunção de legalidade e de legitimidade em favor do ato administrativo impugnado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029917-92.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021\)](#)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONDROSSARCOMA DE FORAME JUGULAR.

1. Configuradas a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, é de ser concedida tutela de urgência para que seja realizada, no prazo de quinze dias, procedimento cirúrgico para tratamento de condrossarcoma de forame jugular.
2. Em se tratando de procedimento incorporado ao SUS, em que o hospital de referência regional não pode realizar por impossibilidade técnica, justifica-se a determinação de que seja realizado, em caráter de urgência, em hospital particular.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031238-65.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2021)

29 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA.

1. A ação civil pública originária tem por escopo concretizar as ações previstas no Projeto Transparência das Informações Ambientais, que visa a avaliar em que medida as obrigações legais de transparência das informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral. A demanda, assim, visa a compelir o Estado do Rio Grande do Sul a atender aos ditames da Lei de Acesso à Informação no que toca à matéria ambiental. O Ministério Público Federal apresenta fortes elementos de prova documental e pericial da inadequação quanto à prestação de informações relacionadas aos assentamentos de reforma agrária, conflitos fundiários, guia de trânsito animal (GTA), imóveis rurais titulados pelo Estado, programas e projetos de regularização fundiária, situação dos processos de regularização fundiária, terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas e território quilombola.
2. A própria Constituição Federal incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88). Esse comando constitucional foi seguido pelo legislador ordinário por meio da Lei de Acesso à Informação, segundo a qual “é dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e as entidades públicas deverão utilizar todos os meios e os instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet)” (art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.527/2011).
3. A Lei 14.129, de 29 de março de 2021, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983; 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); 12.682, de 9 de julho de 2012; e 13.460, de 26 de junho de 2017. Em seu art. 2º, prevê aplicação (...) III – às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que adotem os comandos desta lei por meio de atos normativos próprios. (...) § 2º As referências feitas nesta lei, direta ou indiretamente, a estados, a municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo. (...). Veja-se que a aplicação da Lei 14.129/2021 aos estados está expressamente condicionada à sua opção federativa, por meio da necessária expedição de lei estadual anuindo com as disposições postas. No caso dos autos, não há qualquer notícia da existência de lei estadual do RS quanto ao tema. Dessarte, não há como aplicá-la à lide originária, no que se relaciona ao prazo dilatado de 120 dias (pós-publicação).
4. Diante do quadro normativo circunstanciado na exordial e na decisão agravada, há obrigação constitucional direta (veiculada por lei nacional) de publicação das informações ambientais pertinentes. A fim de precisar elencar quais seriam as informações ambientais mais importantes à divulgação, também entendo (cognição sumária) que o trabalho do MPF é exemplar e razoável.

5. O Projeto Transparência das Informações Ambientais, lançado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, identificou as informações de maior relevância que devem ser disponibilizadas por cada órgão, pertencentes às seguintes agendas: exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária. Como forma de abordagem, analisou as informações de duas formas distintas: avaliação ativa e avaliação passiva, observando-se o âmbito de atuação e a necessidade/adequação das informações prestadas por cada órgão/unidade da federação. Veja-se, como fiscal da ordem jurídica, há legitimidade constitucional do MPF quanto à cobrança e à fiscalização das informações públicas devidas pelo Poder Executivo. Noutros termos, não há poder discricionário da administração para escolher qual o conteúdo a ser publicado, já que a CF/88 objetivou a **total transparência**. Assim, é razoável a delimitação feita pelo *Parquet*, ainda mais, porque o ente federativo não contrapôs qualquer outra lista de itens supostamente legítima. Noutros termos, invoca a independência dos poderes da República para evitar (no tempo e no conteúdo) a pronta divulgação, o que caracteriza o manifesto propósito protelatório da defesa, a justificar a incidência do disposto no art. 311, I, do CPC. Portanto, há evidência no argumento do MPF.

6. Destaca-se que o Estado do Rio Grande do Sul não recortou ao presente agravo a discussão acerca da reserva do possível, sobre o não gerenciamento da totalidade das informações de cunho ambiental relacionadas pelo autor civil público, nem sobre as informações potencialmente classificadas como pessoais/sigilosas. Também não há questionamento sobre o prazo e o valor da multa diária fixada, razão pela qual tais questões deixam de ser avaliadas.

7. Mantida a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032582-81.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

30 – AMBIENTAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS. ILHA DO CAMPECHE. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. MUNICÍPIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TOMBAMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar a autorização requerida pelos demandantes para prestação do serviço privado de transporte marítimo coletivo de passageiros entre a Praia da Armação do Pântano do Sul e a Ilha do Campeche, no Município de Florianópolis/SC, negada pelo mesmo município.

2. A medida que limitou o credenciamento de novas embarcações apoia-se em estudos ambientais e visa a atender a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da área objeto da controvérsia. Como bem ressalta o Ministério Público Federal, o Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) indicado na inicial é fruto de exaustiva negociação com entidades que colaboram com o IPHAN.

3. O projeto de visitação da Ilha do Campeche, que vem sendo há anos objeto de termos de ajustamento de condutas, com a intermediação do MPF, visa a manter a preservação de local reconhecido ambientalmente como de grande importância, tombado pelo IPHAN em seu conjunto, incluindo mata atlântica, restinga, avifauna e fauna marítima de entorno, sítios pré-históricos e históricos. Os termos estabelecidos no TAC, do ponto de vista socioeconômico, priorizam, ainda, a associação de pessoas, em grande parte nativos da Ilha de Santa Catarina.

4. Não se pode perder de vista a necessidade de viabilizar a visitação pública à Ilha do Campeche sem prejuízo à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural existentes no local.

5. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência do interesse público, incidindo o princípio da prevenção (CF/88, art. 225). O interesse ou o direito de livre comércio (atividade) não pode se sobrepujar ao direito ambiental e cultural, também estes direitos fundamentais.

6. Desse modo, persistem as razões para o município negar a autorização pretendida, assegurando ao ente público, ao IPHAN e às entidades colaboradoras, conjuntamente, exercerem a atribuição de fiscalização, com medidas preventivas, que defluem das normas constitucionais voltadas à proteção ambiental. A limitação também decorre do princípio da prevenção e da precaução, os quais norteiam o trato das questões ambientais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030453-08.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

31 – APELAÇÃO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. O medicamento Benralizumabe, por apresentar redução do número de exacerbações da doença e, também, redução da dose de corticoide oral, torna-se, com base na Medicina baseada em evidências, imprescindível para o tratamento de asma grave.

2. A responsabilidade financeira para custear medicamento não padronizado é da União, sem prejuízo de eventual redirecionamento em caso de descumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004083-34.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2021)

32 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (IN)EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA.

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90). A mera manutenção do registro de empresa não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003202-96.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

33 – DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE ÁRVORE. RESPONSABILIDADE DO DNIT. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR EM MENOR GRAU. CASO FORTUITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 6.053/DF.

1. Não é a União parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. Tendo sido estabelecida a constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios sucumbenciais diretamente pelos advogados públicos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.053/DF, deve ser dado provimento ao recurso da União, reformando-se a sentença no ponto.

3. Desnecessário conhecimento superior ao do homem médio para inferir os riscos das proximidades de árvores nas pistas de rolamentos das rodovias, tanto por conta de eventuais abaloamentos quanto por conta de quedas de árvores ou galhos sobre a pista, que devem ser evitados por quem de direito, no caso o Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária.

4. O DNIT deveria ter agido de modo preventivo e eficaz na área em que a árvore se desprende, independentemente do evento natural (ventos) que concorreu com a queda, pois ficava muito próxima da rodovia, inserida que estava na faixa de domínio.

5. Vale dizer, não há dúvida que existiu, na espécie, omissão culposa do poder público, uma vez que a manutenção da árvore com as características narradas, na faixa de domínio, representou indiscutível negligência, porquanto expôs risco permanente ao tráfego de veículos e pessoas.

6. Ainda que se cogitasse do fator ambiental, ou das possibilidades dessas áreas serem decretadas pelo poder público como reservas naturais, estes argumentos não podem ser tidos por absolutos, porquanto é possível o licenciamento por órgãos competentes com vistas ao manejo da vegetação, com respectivas compensações ambientais feitas pelo próprio poder público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001947-81.2017.4.04.7203, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021)

34 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO DA UNIÃO. RODOVIA FEDERAL. DEVER DE REGULARIZAÇÃO DE ACESSO PRIVADO À RODOVIA. DNIT. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE COMPROVADA. RISCOS EVIDENCIADOS. AÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) torna claro o ônus do titular da propriedade privada quanto à indicação de vias de acesso adequadas perante o DNIT, a quem cumpre de acordo com o art. 82 da Lei nº 10.233/2001 estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional.

2. Consoante aclarado pela sentença, a antiguidade do estabelecimento privado na área não o dispensa de, ante as supervenientes normativas de segurança no trânsito, obrigar-se à sua adequação.

3. De outro tanto, a precariedade revelada pela documentação acostada à exordial no tocante ao desenho rodoviário do acesso em comento dá conta dos riscos envolvidos, evidenciando, assim, a necessidade da intervenção protagonizada pelo DNIT.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000333-03.2015.4.04.7012, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

35 – DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

1. É garantido o ingresso em ensino técnico ou superior pelo sistema de cotas àqueles que não tiveram acesso a ensino diferenciado.

2. Os candidatos que cursaram o ensino fundamental ou médio em escolas privadas, a despeito da situação de carência econômica, não têm direito às vagas reservadas para egressos do ensino público, na medida em que o critério adotado pela política pública é juridicamente legítimo. O fato de ter acesso ao ensino privado aponta para a igualdade de oportunidades, pelo menos quanto a este quesito, entre tal candidato e todos os demais que também se inscreveram para as vagas gerais, não se podendo concluir, portanto, pela vulnerabilidade da busca da igualdade fática, entendida como igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

3. Tendo a apelada cursado o ensino médio integralmente em escola particular, ainda que mediante bolsa de estudos, não faz jus à vaga reservada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002716-09.2019.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021)

36 – DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. IRREGULARIDADE. LEI 8.443/92. MULTA.

1. Contas prestadas a destempo são consideradas irregulares pela Lei 8.443/92. Ao não as prestar a tempo, a parte apelante incorreu na situação descrita no artigo 16, inciso III, mais especificamente na hipótese da alínea *α*: "omissão no dever de prestar contas". Em tal caso, a lei prevê a aplicação da multa do artigo 58, inciso I, ainda que não haja débito, consoante determina o parágrafo único do artigo 19 da mesma lei.

2. Hipótese em que o Tribunal de Contas da União considerou que não foram apresentadas no prazo ajustado as devidas justificativas pela parte apelante, obrigação que incumbe a todos os responsáveis pela gestão de recursos públicos independentemente de qualquer intimação ou notificação do órgão repassador.

3. Concretizado o suporte fático para a aplicação da multa, tal circunstância afasta a alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003676-92.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

37 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA ENVIADO ELETRONICAMENTE. ARQUIVO CORROMPIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Verificado que a autora está formada em curso de Medicina por universidade estrangeira, a ausência do diploma, cujo arquivo se corrompeu por ocasião do envio por meio eletrônico, não pode servir de impedimento para sua inscrição no REVALIDA 2020.

2. Este Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que a demora na entrega do diploma não pode servir de óbice à inscrição quando a parte cumpre os requisitos formais necessários, não podendo ela ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002280-44.2020.4.04.7133, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

38 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. REVALIDA. SEGUNDA ETAPA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PROVA. CANDIDATO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREVISÃO NO EDITAL. RAZÕES HUMANITÁRIAS E DE SOLIDARIEDADE.

1. Conforme consta no item 4.7 do edital que disciplina a segunda etapa do REVALIDA 2020, o participante que necessitar de atendimento devido a acidentes, doenças ou casos fortuitos, após o período de inscrição, deverá solicitá-lo via Central de Atendimento 0800 616161, em até dez dias antes da aplicação do exame.

2. Candidato que sofre acidente de trânsito e fica impossibilitado de se deslocar até a cidade para a qual se inscreveu e requer, antes de dez dias da aplicação da prova, a alteração do local de sua prestação, faz jus à essa alteração. Nesse caso, não apenas porque há previsão no edital a respeito dessa possibilidade, senão por razões humanitárias e de solidariedade a segurança deve ser concedida, pois exigir do candidato acidentado que preste a prova no local para o qual se inscreveu ou dela desista implica medida extremamente rigorosa, em total desconhecimento com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002694-86.2021.4.04.7010, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

39 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. CONCURSO VESTIBULAR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (TDG – ASPERGER, AUTISMO OU SÍNDROME DE RETT). COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL COM A MÃE, PRESENTE NO ATO DE AVALIAÇÃO. DEPENDÊNCIA DO FILHO EM RELAÇÃO AOS FAMILIARES, CONFORME PROVA PERICIAL. BANCA EXAMINADORA QUE INDEFERIU A CONTINUIDADE DO CANDIDATO NO CERTAME POR "INTERFERÊNCIA EXTERNA" DA GENITORA NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO.

1. Verificado que a banca não respondeu aos questionamentos pertinentes sobre o preenchimento dos requisitos para a concorrência às vagas reservadas aos deficientes, limitando-se a relatar que o candidato e sua mãe estavam ansiosos e inseguros com a situação, sendo que a genitora procurava ter certeza do bem-estar do filho e o candidato do apoio da mãe, tem-se uma situação que destoa do edital, pois este, que é a lei do concurso, não prevê que a autodeclaração será invalidada por "interferência externa".

2. Ainda que o cenário ideal fosse de que não houvesse essa comunicação não verbal entre mãe e filho, a própria deficiência do impetrante tem como característica a dependência dos familiares, conforme avaliação neurológica acostada aos autos.

3. Sendo inválida a decisão da banca avaliadora, ao impetrante deverá ser assegurado o direito de continuar participando do concurso vestibular para as vagas reservadas às pessoas deficientes, seja mediante a validação da continuidade de sua participação conforme os documentos apresentados ou a partir da designação, pela universidade, de nova banca, cuja avaliação necessariamente deverá analisar a condição do impetrante como deficiente e a interferência da deficiência no processo de aprendizado.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006969-11.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

40 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNASA. ALEGADO MANUSEIO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NOCIVAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

O mero risco da potencialidade nociva de agentes químicos é insuficiente para fundamentar a pretensão autoral, pois constitui premissa básica da indenização a existência comprovada do dano, o qual, no caso em exame, seria configurado pelo efetivo surgimento de enfermidade(s) relacionada(s) à

contaminação/intoxicação pelas substâncias químicas utilizadas no exercício do labor, circunstância não verificada na hipótese em comento. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011181-07.2014.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

41 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o plano de saúde pode limitar a cobertura de determinadas doenças, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, ainda que se trate de procedimento não incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de ser inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo e deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor.

3. Caso em que a ANS não considera o produto discutido (sistema de neutralização dinâmica para a espinha) experimental, até porque ele está registrado na ANVISA; o produto apenas não consta no rol de cobertura, que é mínimo e exemplificativo.

4. Apelação provida para reformar a sentença e condenar a CEF a ressarcir os danos materiais à vista da nota fiscal juntada com a petição inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049888-88.2016.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

42 – DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. REGORAFENIBE. CÂNCER DE CÓLON. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MATERIAL INESTIMÁVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O medicamento Regorafenibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina baseada em evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna do cólon.

2. Tratando-se de causa relacionada à garantia do direito à saúde, cujo valor material é inestimável, é o caso de aplicação do § 8º do art. 85 do novo CPC, que remete à apreciação equitativa considerando os incisos do § 2º do artigo citado (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013612-98.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

43 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por inobservância à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, com a remessa dos autos à origem para que seja oportunizada a citação dos litisconsortes passivos necessários, para a citação dos moradores, ocupantes e proprietários de imóveis do Bairro Santa Mônica, além de todo aquele também terá seu patrimônio jurídico diretamente afetado pelo resultado da presente ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021631-06.2014.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

44 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A TURMA DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E RESOLVEU AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO DE MODO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO. A PARTE, NÃO SE CONFORMANDO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO, INTERPÔS EMBARGOS E REPLICOU OS MESMOS ARGUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO EXPRESSAMENTE REFUTADOS. ÓBVIA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ELA FOI INTIMADA ACERCA DA ILICITUDE DA SUA CONDUTA E INSISTIU. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, QUE SÃO DECLARADOS

PROTELATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031954-11.2016.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

45 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PORMENORIZAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. TEMA DO STF Nº 485.

O edital refere um tipo de linguagem da qual não se dissociam os outros tipos que a parte impetrante sustenta terem de necessariamente ser considerados na resposta, a partir do enunciado da questão de que se trata. Inexiste erro no edital, ou, sequer, a ilegalidade. Descabe seja exigido no edital previsão exaustiva que contemple assuntos correlatos e com inevitável pertinência aos conteúdos programáticos. Precedentes do e. STJ e do e. STF.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5049927-31.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2021)

46 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCINDENDA POR TRANSAÇÃO JUDICIAL PARCIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRECEDENTE COM CARÁTER VINCULANTE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI Nº 9.032.

1. A decisão homologatória de transação judicial acerca da matéria discutida em recurso extraordinário não impede a propositura de ação rescisória em que a parte-autora alega violação de norma jurídica estranha ao acordo firmado pelas partes.

2. A ofensa manifesta de norma jurídica (art. 966, V, Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

3. Os precedentes com caráter vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, conformam padrões interpretativos cuja inobservância torna manifesta a violação da norma jurídica.

4. Infringe manifestamente norma jurídica a sentença que admite a conversão do tempo de serviço comum em especial após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário, em precedente vinculante (Tema 546).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024677-59.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021)

47 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA DO TIPO PRIMÁRIA PROGRESSIVA. OCRELIZUMABE. MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. REQUISITOS.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

2. É ônus das partes a prova da existência ou ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, dispensação de fármaco ou emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

3. Não é possível a dispensação judicial de medicação cuja vantagem terapêutica não está evidenciada no processo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011201-17.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

48 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA EXTRA PETITA.

1. Os arts. 291 e 292 do CPC indicam que o valor da causa deve ser atribuído em montante certo e condizente com o benefício econômico concreto relacionado à pretensão. *In casu*, a União considerou o valor originalmente atribuído pela própria parte *ex adversa* à demanda em que se formou o título objeto da pretensão rescisória, bem como realizou a devida atualização monetária. Estimativa razoável e congruente com a pretensão rescisória exercida.

2. A prolação de sentença *extra petita*, ou seja, além dos limites da pretensão exercida pela parte, está inserida dentre as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Tal espécie de decisão judicial viola diversas normas jurídicas e, assim, amolda-se ao inciso V do art. 966 do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027510-16.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2021)

49 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A manutenção do pagamento de pensão por morte destinada à filha solteira, concedida na vigência da Lei nº 3.373/58, tem caráter temporário e pode ser revista pela administração.

2. O termo inicial da decadência deve ser a data em que a administração teve ciência de que a beneficiária mantinha união estável com companheiro. Não transcorrido o prazo de 5 anos entre a ciência e a notificação administrativa, inorcorreu a decadência do direito de revisão.

3. Embora não tenha contraído matrimônio, a pensão concedida à filha solteira deve cessar com a existência de união estável, visto que a Constituição Federal a equipara ao instituto do casamento, forte no art. 226, § 3º, da CF.

4. É ilegal, portanto, a manutenção do recebimento da pensão por morte, concedida com fundamento na Lei nº 3.373/58, por filha maior de 21 anos que estabelece união estável, cabendo à administração pública, em virtude de seu poder/dever de autotutela, proceder à revisão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009594-81.2018.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2021)

50 – PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MIGRAÇÃO DA UNIÃO PARA O POLO ATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE USO COMUM. DESFAZIMENTO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A denúncia da lide à anterior proprietária do imóvel é descabida, porquanto (1.1) a natureza difusa do interesse defendido pelo Ministério Público Federal – meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem transindividual e essencial à vida humana (artigo 225 da Constituição Federal) – comporta tutela jurídica coletiva, por meio de ação civil pública; (1.2) a responsabilidade pela recuperação ambiental é objetiva e solidária (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, c/c artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81); (3) não resta configurada hipótese em que o ingresso do terceiro na lide é obrigatório, em decorrência de lei ou contrato, sob pena de preclusão do direito de regresso, e (4) não há razão para a inserção de nova relação jurídica na discussão judicial, porque ensejaria dilação probatória, com postergação da resolução do conflito (artigo 70, inciso III, do CPC/73, e artigo 125, inciso II, do CPC/2015), e está ressalvada a possibilidade de a parte interessada promover ação própria contra o litisdenunciado, se for o caso, e/ou contra o município e a Associação de Moradores, por conta de acordo celebrado extrajudicialmente.

2. A produção de provas visa à formação do convencimento do julgador, a quem cabe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC). Nessa perspectiva, não há nulidade a inquinar a sentença, porquanto as provas existentes nos autos são suficientes para a solução do litígio, não tendo sido demonstrada a necessidade/utilidade da dilação probatória pretendida (princípio *pas de nullité sans grief*). Conquanto o réu afirme que as testemunhas (moradores locais) poderiam atestar a sua boa-fé e a ausência

de dano ambiental, o *animus* do agente é irrelevante, para fins de responsabilidade objetiva, e a (in)existência de lesão ao meio ambiente é demonstrada, por meio de prova técnica, não sendo a testemunhal, por si só, suficiente para infirmá-la. Tampouco elide eventual responsabilidade ambiental o fato de ter sido celebrado acordo com o órgão municipal e a Associação de Moradores, sem a participação de outros interessados.

3. A migração da União para o polo ativo da ação justifica-se pelo interesse jurídico na procedência do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal, uma vez que é titular do domínio do bem público e a manifestação da Marinha do Brasil cingiu-se à inexistência de óbice à construção, sob o viés da segurança à navegação e aos interesses navais, o que não equivale, nem substitui, a autorização para edificação de estrutura sobre área de praia e mar, que somente poderia ter destinação pública.

4. Com relação às preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e litisconsórcio necessário, (4.1) incumbe ao município fiscalizar e proteger o meio ambiente, impedindo sua degradação e a realização de empreendimentos locais que possam lhe causar danos (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal); (4.2) a participação de outros órgãos/entidades públicos que atuam na seara ambiental não se faz impositiva, uma vez que foi o ente municipal que autorizou a realização da obra, não fiscalizou a sua execução e firmou acordo permitindo a manutenção de edificação irregular; (4.3) os terceiros atingidos serão beneficiados pela sentença coletiva, e (4.4) como salientado na sentença, "não há nenhum dispositivo que proíba o Poder Judiciário de fazer cumprir a legislação ambiental em relação ao município. Ao contrário, existem diversas construções irregulares na orla de marítima de Florianópolis. Assim, revela-se manifesto o interesse do Ministério Público Federal em ver respeitadas as leis ambientais vigentes, inclusive em relação ao município".

5. A responsabilidade civil ambiental tem fundamento no artigo 225, § 3º, da Constituição da República, e no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e reveste-se de nítido interesse público, consistente na conservação e na recuperação dos bens ambientais degradados (princípios da precaução, da prevenção e da reparação). Constatados a infração à norma ambiental e os prejuízos daí decorrentes, o poluidor – e todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para sua perpetração – estão obrigados à recomposição do meio ambiente afetado, independentemente de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva).

6. A omissão do poder público no cumprimento do dever de fiscalização (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal), quando for determinante para a concretização ou para o agravamento do dano provocado pelo seu causador direto, também gera responsabilidade daquele, porque, apesar de dotado de poder de polícia, não fez cessar os atos ilícitos, contribuindo para perpetração da lesão ambiental.

7. Em matéria ambiental, não se aplica a teoria do fato consumado, nem há direito adquirido à perpetuação de situações irregulares que não tenham salvaguarda pelo Direito, ainda que tenham permanecido por longo período de tempo com aparência de legalidade.

8. É firme, na jurisprudência, a orientação que deve ser priorizada a recuperação do meio ambiente degradado, com o restabelecimento de suas condições originais; caso não seja possível a recomposição do *status quo ante*, impõe-se a adoção de medidas compensatórias e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização, se as alternativas anteriores não forem viáveis ou mostrarem-se insatisfatórias. Não obstante, em determinadas circunstâncias, a cumulação de tais providências é admitida, quando a atividade degradante, com desrespeito à legislação ambiental, foi mantida durante largo lapso temporal, sendo a coletividade privada da fruição daquela parcela de meio ambiente saudável (Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar").

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009891-22.2012.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

51 – PROCESSUAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. O § 3º do art. 489 do CPC orienta que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

2. De acordo com o art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.324.152/SP (Tema Repetitivo 889), firmou o entendimento de que a decisão judicial que não ostenta expressamente cunho condenatório pode ser objeto de cumprimento de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001855-45.2018.4.04.7114, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO APENAS RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. EXPERIÊNCIA E RACIONALIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária, nas evidências e na própria experiência do juiz.

3. Na hipótese dos autos, além de ter estado em gozo de benefício por incapacidade durante cerca de dois anos e meio (de 01.12.2016 a 16.05.2019), devido a patologias na coluna, o autor (agricultor) comprovou permanecer incapacitado para o labor pelas mesmas moléstias no período de 11/2019 a 09/2021, do que se conclui ser muito pouco provável que tenha recuperado a capacidade laboral nos meses abarcados entre a DCB (16.05.2019) e a data do atestado que declara a sua incapacidade (11/2019), tendo em vista que se trata de doenças degenerativas. Sendo assim, é devido o restabelecimento do **auxílio-doença** desde a DCB, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação do demandante, a ser constatada por meio de perícia médica a cargo da autarquia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022941-79.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

02 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO APENAS RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA E RACIONALIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária, nas evidências e nas regras da experiência.

3. Considerando que o próprio perito admite que o autor, em virtude da discopatia degenerativa, é portador de dores na coluna lombar e cervical, não é crível que consiga realizar a atividade habitual de pedreiro –

sabidamente pesada e desgastante – sem que isso não lhe cause dor, sofrimento e agravamento do quadro clínico, o que enseja a concessão do benefício de **auxílio-doença** desde a DER até a efetiva recuperação, a ser constatada por meio de perícia médica a cargo da autarquia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023691-81.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

03 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO INDEVIDO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-CÔNJUGE (DIVORCIADA). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR ANTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA EX-CÔNJUGE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR POR MAIS DE UMA DÉCADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. ABALO PRESUMIDO.

1. Tendo o INSS reconhecido, na esfera administrativa, que o benefício concedido à corré foi irregular, razão pela qual o cessou, resta superada a discussão acerca de a divisão do benefício entre a autora e a corré ser ou não devida.

2. É devido o ressarcimento de valores não pagos à demandante em razão do rateio indevido de seu benefício, devendo a condenação recair sobre o INSS, que é o responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

3. Cabível, *in casu*, a indenização por danos morais, caracterizados pelo abalo sofrido pela autora, que, após ter denunciado ao INSS, no ano de 2007, o recebimento indevido da pensão pela corré como cônjuge do *de cujus*, uma vez que eram divorciados, teve de esperar aproximadamente 12 anos para que tal benefício fosse cessado, o que somente ocorreu no ano de 2019 e após o ajuizamento da presente ação.

4. Hipótese em que a autora ficou recebendo, a título de pensão por morte, a metade do que teria direito por mais de uma década. Procedimento flagrantemente abusivo por parte do INSS, fazendo presumir o abalo moral, pois se trata de verba alimentar devida à pessoa idosa e vulnerável, privada de melhores condições de vida durante anos.

5. No que tange à definição do *quantum* indenizatório, nas ações de reparação por dano moral, deve ser estipulado de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de deixar, pedagogicamente, à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação aflitiva a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem a elevar a uma cifra enriquecedora.

6. *In casu*, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente a aproximadamente vinte e quatro parcelas do benefício de pensão por morte da autora, revela-se como suficiente para compensar o abalo moral decorrente da longa espera, devendo ser mantido o montante fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012076-96.2018.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ESTIVADOR. FRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

2. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, REsp 1.398.260/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia – art. 543-C do CPC/73).

3. Constatada a exposição do estivador a outros agentes nocivos, como poeiras minerais e vegetais, umidade, especialmente frio, por conta do trabalho em navios frigoríficos, ficando sujeito o trabalhador a temperaturas negativas, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período, mesmo que o agente nocivo frio não

esteja mais previsto nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, visto que identificado o prejuízo para a saúde do trabalhador, incidindo a Súmula nº 198 do extinto TFR.

4. Reconhecimento da especialidade do labor do estivador até 31.12.2003. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002224-03.2017.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

05 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE UNIÃO E INSS, QUANDO SE PRETENDE, CONCOMITANTEMENTE, DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PELA UNIÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. EFETIVA REPETIÇÃO OU REITERAÇÃO DE CASOS. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. SIMILITUDE PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA EFETIVAMENTE COMUM NOS CASOS REFERIDOS PELO SUSCITANTE. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. IRDR A DISCUTIR TEMA ANÁLOGO, TENDO SIDO INADMITIDO (Nº 5033717-02.2019.4.04.0000). ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5022218-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2021)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. VIABILIDADE.

1. Reputa-se documento novo aquele que, na causa cuja decisão se almeja desconstituir, não foi aproveitado por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável.

2. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura, deve, em muitas situações, ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 966 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória.

3. Hipótese em que justificada a atenuação do rigorismo formal, admitindo-se a consideração dos novos documentos apresentados, os quais se prestam para garantir pronunciamento favorável à autora da rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014001-86.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÓBITO DE EXEQUENTE. FEITO AGUARDANDO HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Devem ser reconhecidos os serviços prestados pelo advogado no decorrer do processo de execução, não sendo a morte da parte exequente causa de nulidade da contratação, nem lhe retira o direito aos honorários sucumbenciais.

2. Inexistindo mácula, é cabível a expedição de requisição de honorários contratuais e sucumbenciais devidos ao causídico patrocinador da causa, independentemente da habilitação de eventuais herdeiros.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010248-53.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2021)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE-AUTORA COMPROVADA. CUSTAS. ISENÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade.

2. No caso *sub examine*, como a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04.10.2016, manteria a qualidade de segurada do RGPS até meados de dezembro de 2017, por força do disposto no art. 15, inciso II, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91. Como o requerimento administrativo ocorreu em 27.11.2017 – data

em que o perito fixou o início da incapacidade laboral da demandante –, não há que se cogitar de perda ou de ausência de qualidade de segurada.

3. Reconhecido, *in casu*, o direito da parte-autora ao **auxílio-doença** desde 27.11.2017 (DER) e à **aposentadoria por invalidez** desde 25.06.2019 (data da perícia).

4. O INSS é isento do pagamento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação dada pelo art. 3º da LCE nº 729/2018).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022796-57.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO PERITO. PARTICIPAÇÃO COMO PERITO EM OUTRAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os auxiliares da Justiça, dentre os quais se inclui o perito, encontram-se sujeitos aos mesmos motivos de impedimento e de suspeição que o magistrado, conforme artigo 148, III, do CPC.

2. O fato de o médico nomeado como auxiliar do juízo ter atuado em outros processos de natureza previdenciária, ajuizados por pessoas estranhas ao presente feito, e, em grande parte deles, ter concluído desfavoravelmente ao segurado, não se subsume em qualquer das hipóteses definidas no artigo 144 do CPC.

3. Não havendo provas da existência de vínculo subjetivo que corrompa a sua imparcialidade, mas, sim, meras conjecturas, também não há falar em suspeição (artigo 145 do CPC).

4. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da Lei nº 8.213/91); b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

5. No caso, não se verificou a alegada incapacidade da parte-autora para o exercício das atividades laborativas à época da cessação do benefício, não sendo possível, por conseguinte, o seu restabelecimento.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011102-57.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE RENDA NO TEMPO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

3. Se à época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, mantendo a condição de segurado perante a Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, e não possuía renda, aplicável o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

4. O critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, nos termos da tese reafirmada pelo STJ no Tema 896.

5. A criança ou o adolescente não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, não se cogitando de prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do que não se lhe aplica o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal.

6. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o auxílio-reclusão deve ser concedido ao filho do apenado, pelo período em que esteve recluso, tendo por termo inicial a data de seu recolhimento à prisão.

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014064-24.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

11 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCESSÃO. REQUISITO ETÁRIO INCONTESTE E DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte-autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

2. Demonstrado o requisito etário e a hipossuficiência do núcleo familiar, merece ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso, a contar da DER.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

5. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Tratando-se de feitos afetos à competência delegada, tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a autarquia também é isenta do pagamento dessas custas, de acordo com o disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais desse Estado, ressalvando-se que tal isenção não a exime da obrigação de reembolsar eventuais despesas judiciais feitas pela parte vencedora (parágrafo único do art. 5º). Salienta-se, ainda, que nessa taxa única não estão incluídas as despesas processuais mencionadas no parágrafo único do art. 2º da referida lei, tais como remuneração de peritos e assistentes técnicos, despesas de condução de oficiais de justiça, entre outras.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015806-79.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

12 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA. RISCO SOCIAL. COMPROVADOS. EXCLUSÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO CÔNJUGE SEPARADO. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a) condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Depreende-se que atualmente o grupo familiar é composto apenas pelo autor e sua mãe, tendo em vista a separação ocorrida entre o casal, que alterou a estrutura do grupo familiar e, conseqüentemente, a composição econômica de sua renda, conforme atestam, em unanimidade as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas em juízo.

3. A renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício, mas não impede o julgador de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Existência de circunstâncias fáticas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício pleiteado pelo autor, tais como gastos extraordinários decorrentes da deficiência de que é portador, entre os quais, custeio de cirurgias reparadoras e aquisição de prótese necessária ao regular tratamento do requerente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000802-02.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2021)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DO ART. 17 DA EC 103/2019. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. Não é possível o enquadramento, como especial, das atividades exercidas pela parte-autora, descritas no formulário PPP, se não indicam a sujeição a agentes químicos e biológicos, na forma exigida pela legislação previdenciária. O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza não gera presunção de insalubridade, tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. De igual modo, as atividades de limpeza de banheiros públicos e de coleta de lixo não induzem à ilação de que foram prestadas em condições agressivas à saúde e/ou integridade física do trabalhador, quando ausente prova do risco de contágio com agentes biológicos nocivos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo (Tema 995), firmou a seguinte tese: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. A tese firmada não exclui a possibilidade de se reafirmar a DER para momento anterior à propositura da demanda.

3. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, havendo a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial de seus efeitos financeiros devem ser fixados na data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a partir de quando são devidos os valores em atraso, não tendo a parte-autora direito ao pagamento de parcelas retroativas à data de reafirmação da DER.

4. Tendo em conta o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 995 pelo STJ, os juros de mora incidirão sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a contar do prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS da obrigação que lhe fora imposta.

5. A matéria pertinente à condenação em honorários advocatícios, na hipótese de reafirmação da DER, não integra a questão de direito submetida a julgamento no Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não possui o efeito vinculante da norma jurídica geral do precedente. O afastamento da condenação do INSS em honorários somente seria possível caso o objeto da demanda fosse, exclusivamente, o pedido de reafirmação da DER. Havendo pedido de reconhecimento de tempo especial e/ou rural, com relação ao qual se insurgiu o réu, dando causa ao ajuizamento da ação, deverá o INSS arcar com os ônus da sucumbência, não havendo afronta ao princípio da causalidade.

6. A partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13.11.2019, com a alteração da redação do art. 201, § 7º, inciso I, da CF, somente é possível a concessão de aposentadoria voluntária se preenchidos, simultaneamente, os requisitos de tempo de contribuição e de idade mínimos. É assegurado, porém, o direito adquirido do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, conforme permissivo do art. 3º, observadas as regras de transição traçadas nos artigos 15 a 18 e 20. No caso, a parte-autora implementou as exigências necessárias para a concessão do benefício a que se refere o art. 17 da EC 103/2019, mediante a reafirmação da DER na vigência da reforma previdenciária.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019568-06.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

14 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. REQUISITOS.

1. São três os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência; c) a incapacidade para o trabalho de caráter permanente (quanto à aposentadoria por invalidez) ou temporária (em relação ao auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, análise que, como regra, se dá por meio da produção de prova pericial, mas deve considerar, também, outros fatores pessoais, como faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, entre outros.

3. Caso em que, demonstrado o preenchimento dos requisitos, aliado as condições pessoais da requerente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000263-51.2019.4.04.7139, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2021\)](#)

15 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Considerando a existência de decisão administrativa que, ao conceder o benefício anterior, reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive a carência, e, de outro lado, a boa-fé do impetrante, que, mesmo estando em gozo de benefício acidentário, recolheu contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo pelo período equivalente ao da carência, as quais, ao fim e ao cabo, reverteram em favor do Instituto, devendo ser sopesada, ainda, a impossibilidade de enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária, o apelo merece acolhida, a fim de que seja concedida a segurança para afastar o indeferimento do benefício requerido em 30.11.2020 (nº 633.039.225-4) sob o argumento de não cumprimento da carência, devendo este ser concedido porquanto preenchidos todos os requisitos legais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001190-51.2021.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. CONCESSÃO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DOS SEGURADOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPACIDADE/INVALIDEZ COMPROVADA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inconteste a qualidade de segurados dos genitores e demonstrada a invalidez da parte-autora, pré-existente aos óbitos dos segurados instituidores da pensão por morte, é devida a pensão por morte de ambos os genitores a contar dos óbitos.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

3. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000420-90.2019.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DOR NA COLUNA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A realização de nova perícia somente é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida, a teor do disposto no art. 480, *caput*, do CPC. O resultado contrário ao interesse da parte não é causa suficiente ao reconhecimento de cerceamento de defesa em circunstâncias nas quais o laudo judicial é elaborado de forma completa, coerente e sem contradições internas.

2. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado no início da incapacidade; (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam; e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

3. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa.

4. Não caracterizada a incapacidade para o trabalho, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

5. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002450-52.2020.4.04.7121, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. AFASTADA. RETROAÇÃO DO PBC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Considerando que na ação de autos nº 15030060880-2 foi discutido o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício e nesta ação o que se pretende é a retroação do período básico de cálculo para outro que lhe seja mais vantajoso, o que não foi discutido naqueles autos, resta afastada a preliminar de coisa julgada. Afastando-se a decadência do direito, a parte-autora faz jus à revisão da RMI da aposentadoria mediante a retroação do PBC para data anterior àquela em que o benefício foi concedido administrativamente e quando se revelar mais vantajoso ao segurado, com pagamento dos atrasados desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001825-06.2015.4.04.7214, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO E APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO.

1. A cumulação de seguro-desemprego e benefício previdenciário caracteriza excesso de execução, pelo que a questão deve ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

2. À mingua de oportuna impugnação ao cumprimento de sentença, é inviável o meio do manejo de exceção de pré-executividade em que não deduzida matéria de ordem pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028198-75.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

20 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RATEIO INDEVIDO COM A EX-CÔNJUGE DO INSTITUIDOR, SEPARADA DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Em relação à dependência econômica de ex-cônjuge, a jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato que buscam provar a dependência econômica: a) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º, c/c art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91); b) a dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada. Relativamente à segunda possibilidade mencionada, o cônjuge separado deve comprovar a dependência econômica, ainda que superveniente ao momento da separação. Contudo, a situação de dependência referida não pode sobrevir a qualquer tempo, mas sim, deve ter ocorrência apenas até o óbito do segurado.

3. *In casu*, a corré E. não se desincumbiu do ônus de comprovar que, na condição de ex-cônjuge, dependia economicamente do *de cuius* na época do seu falecimento, sendo os elementos de prova apresentados pela autora suficientes para afastar a alegada dependência econômica da corré em relação ao instituidor.

4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte-autora à pensão por morte do companheiro de forma integral desde a data do requerimento administrativo, devendo ser cessada a pensão por morte concedida administrativamente à ex-cônjuge.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022520-52.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

21 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença declaratória de existência ou inexistência de união estável, proferida pela Justiça Estadual, que é a Justiça competente para esse reconhecimento, deve ser observada pelo Juízo Federal, por ocasião do julgamento de ação visando à concessão de pensão por morte do(a) companheiro(a). Precedentes da Corte.

2. Mesmo que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável na Justiça Estadual, ele fica vinculado ao *decisum* em virtude da eficácia declaratória da sentença lá proferida, de caráter vinculante e contra todos, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela Constituição Federal de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados.

3. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte do companheiro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000080-77.2018.4.04.7216, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

22 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL (SÚMULA 260 DO TFR), AINDA QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA DECISÃO EXEQUENDA.

1. São requisitos de admissibilidade do IRDR: (i) existência de causa pendente sobre o tema; (ii) efetiva repetição de processos; (iii) tratar-se de questão unicamente de direito; (iv) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e, finalmente, (v) ausência de afetação dessa questão no âmbito da competência dos tribunais superiores (art. 976 do CPC). Requisitos preenchidos.

2. Reiterada a tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas com mesma questão de fundo no seguinte sentido: é devida, no cumprimento de títulos judiciais que determinam a retroação da data de

início do benefício com base em direito adquirido ao melhor benefício, a aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do TFR), ainda que não haja determinação nesse sentido na decisão exequenda.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5039246-02.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

23 – PROCESSO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA.

1. O que se busca em demandas deste jaez é o reajuste da renda da aposentadoria originária e a aplicação automática dos reflexos na pensão por morte. Vale dizer: o reajuste não visa ao ato de concessão da pensão em si e não pressupõe o seu rompimento; apenas mediata e colateralmente os efeitos do reajuste da aposentadoria atingem o ato concessório do pensionamento. Logo, não se há falar em decadência.

2. Ainda que o benefício originário tenha cessado antes das ECs 20/98 e 41/2003, os reflexos da limitação inicial ao teto sofrida pela média dos salários de contribuição do segurado são projetados para além da cessação da aposentadoria (isso porque a renda da pensão é calculada a partir da renda da aposentadoria). Com efeito, eventual redimensionamento do teto do RGPS, quando já cessada a aposentadoria originária, terá o condão de restaurar a média histórica contributiva e implicar, eventualmente, reajuste na renda da pensão por morte, preservando-se o patrimônio jurídico previdenciário do segurado transferido aos dependentes.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040297-48.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021)

24 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IGNORÂNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DAS PROVAS E A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LAS NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO DA PROVA.

1. Para a rescisão da decisão de mérito com base em prova nova, obtida após o trânsito em julgado (art. 966, inciso VII, do CPC), é necessário que a prova seja preexistente, visto que a qualificação de nova diz respeito à ocasião em que a prova é utilizada, não ao momento em que ela passou a existir ou se formou.

2. Compete à parte-autora demonstrar as razões pelas quais ignorou a existência da prova ou por que esteve impedida de utilizá-la na ação originária.

3. O documento que registra fato ocorrido posteriormente à sentença rescindenda não se ajusta ao conceito de prova nova.

4. Excede da compreensão razoável o desconhecimento alegado da existência de ficha cadastral em estabelecimento comercial, em que os dados relativos à profissão de trabalhadora rural constantes no documento foram informados pela própria parte.

5. Constitui prova nova o depoimento de testemunha produzido em momento superveniente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, a que se aplica a mesma compreensão da que se produz por documentos, quanto à temporalidade.

6. A ação rescisória fundada em prova nova não se destina a reabrir instrução probatória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021365-12.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A parte apelante já havia ajuizado ação anulatória e embargos à execução fiscal buscando anular o crédito tributário a que se refere a presente demanda.
2. Por ocasião das demandas anteriores, cabia-lhe deduzir todas as matérias alegadas nesta ação, já que nada pode ser considerado fato novo, sendo todos do conhecimento da parte-autora quando manejou a ação ordinária e os embargos, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Por força do efeito preclusivo da coisa julgada, não se deve permitir o ajuizamento de demandas sucessivas para discutir a mesma relação jurídica, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, bem como da economia e da efetividade processual.
4. Em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários ficam majorados em 10% sobre o montante fixado na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000964-48.2018.4.04.7106, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

02 – AÇÃO COLETIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. LIBERALIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMPREGADORA. INCIDÊNCIA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006524-90.2017.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

03 – ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE. CNPJ. INAPTIDÃO. EXCLUSÃO DO SISTEMA RADAR.

1. Considerar inapto o CNPJ é medida que inviabiliza o exercício de qualquer atividade; a exclusão do sistema RADAR, por sua vez, impede a realização do objeto da empresa.
2. A intenção fraudulenta e a utilização de interposta pessoa em operação de comércio exterior não se presumem, devendo ser comprovadas pelo Fisco.
3. Concede-se à empresa a possibilidade de voltar a operar enquanto tramita a ação voltada a anular o ato administrativo, com discussão da suposta irregularidade em operação de importação, derivada de controvérsia quanto à origem dos recursos utilizados pela empresa para aquisição de produto em país estrangeiro.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037624-14.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2021)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO SOBRE LEILÃO POR MEIO DE EDITAL. LEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017882-03.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. ILICITUDES PRATICADAS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU INFORMAL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo apurado no procedimento de fiscalização, com o intuito de proteger/ocultar parte do patrimônio do grupo econômico de fato, dentre as quais a devedora originária, foram criadas as chamadas “empresas albergue”, que atuavam como interpostas pessoas e para as quais seriam transmitidos os bens objeto de blindagem patrimonial. Segundo a fiscalização, sob o manto de “holding”, funcionariam para operar o lado sonegador e burlar a fiscalização. Segundo consta dos autos, em e-mail colhido pela fiscalização, o gestor (R.B.) do grupo foi assessorado para criação de empresa “holding”, que poderia ter múltiplos objetos sociais, mas seria destinada à proteção patrimonial.

2. O esquema revelou a criação e a utilização de empresas, as quais, após atingirem um elevado valor de dívidas tributárias, são esvaziadas e abandonadas, e o patrimônio adquirido é blindado em nome de terceiros – sendo este o planejamento apontado como fraudulento e abusivo.
3. A investigação realizada pela Receita Federal apontou a prática de atos simulados, interposição fraudulenta, transferências patrimoniais, abuso de direito, confusão patrimonial, infração à legislação tributária, desvio de finalidade, negócios específicos de desvio de bens, utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, dentre outras condutas implementadas no intuito de fraudar os interesses do Fisco.
4. O inciso II do art. 124 do CTN trata da responsabilidade solidária decorrente da expressa previsão legal, bem como os casos referidos nos arts. 132, 133, 134, 135 e 137 do CTN, e no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A configuração de quaisquer dessas hipóteses, por si só, autoriza a atribuição de responsabilidade a terceiros. Não havendo enquadramento em qualquer delas, a prova da existência de "interesse comum", nos termos do inciso I do art. 124, é indispensável. O farto conjunto probatório dos autos da ação cautelar aponta com precisão os atos engendrados para perfectibilizar a blindagem patrimonial.
5. Registro, ainda, entendimento no sentido de que os atos abusivos ou ilegais não precisam, necessariamente, ser concomitantes aos fatos geradores, podendo ser praticados após sua ocorrência, sob pena de abonar e deixar de atribuir qualquer consequência sancionatória às condutas indevidas daqueles a que a lei atribui responsabilidade pessoal.
6. Nesse contexto, em se tratando especificamente de responsabilidade de terceiros envolvendo casos de fraude, abuso de personalidade jurídica, deliberado esvaziamento patrimonial do contribuinte, dentre outros ilícitos ensejadores de responsabilidade pessoal, tem-se admitido a propositura de ação cautelar fiscal, preparatória ou incidente à execução judicial já em curso, visando a salvaguardar o crédito público.
7. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.397/92.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048522-57.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

06 – AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES COM A REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em iliquidez do título executivo, tendo sido reconhecida, em embargos à execução, a redução da multa ao mínimo legal, sendo que o prosseguimento do feito executivo foi requerido com a adequação dos valores ao julgamento dos embargos.
2. A pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo viabiliza o prosseguimento da execução fiscal, sendo possível o prosseguimento dos atos executórios determinados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037104-88.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

07 – APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. Sendo questão de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel residencial, bem de família, não se sujeita a qualquer espécie de preclusão.
2. Além de os elementos constantes nos autos comprovarem a utilização do imóvel como residência muito antes de efetivada a constrição, a 1ª Turma deste Regional, em 08.02.2006, por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.00.008767-0/SC, determinou a liberação de outra penhora sobre ele, justamente pelo reconhecimento de sua utilização como moradia da terceira embargante.
3. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015325-53.2020.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

08 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

Não tem o contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016622-38.2020.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA EFICAZ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO.

1. Demonstrado que a embargante autorizou o procedimento cirúrgico dentro do prazo previsto no art. 11, § 5º, da Resolução ANS nº 343, de 2013, configura-se reparação voluntária e eficaz apta a afastar a aplicação da multa administrativa.

2. Salvo em casos excepcionais, em que da aplicação da regra prevista no artigo 85, § 3º, do CPC advenha resultado irrazoável, é indevido o arbitramento equitativo da verba quando não se estiver diante das hipóteses previstas no § 8º do mesmo dispositivo processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051847-80.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Deve-se destacar que a atuação administrativa está pautada no princípio da legalidade, que determina subordinação aos mandamentos da lei (em sentido amplo). Assim, ainda que a legislação atribua ao administrador alguma margem de atuação, este está adstrito aos limites estabelecidos.

2. Constatada a prática de infração, não resta à administração conduta outra que não seja aplicar a sanção prevista na legislação para tal, graduando-a, dentro dos limites mínimo e máximo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

3. Ratificada a sentença por seus próprios fundamentos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019734-53.2017.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. MULTA AMBIENTAL. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DOSIMETRIA. SELIC. TERMO INICIAL.

1. Não há falar em decisão *extra petita* quando julgados improcedentes todos os pedidos do embargante. Por outro lado, tratando-se de direitos indisponíveis, não há confissão decorrente da inobservância do ônus da impugnação específica pela embargada.

2. Constatada omissão na sentença, impõe-se o enfrentamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

3. É válida a intimação recebida pelo procurador com poderes para representar o autuado no processo administrativo.

4. A constatação de irregularidade formal na CDA, decorrente da indicação de dispositivo legal errôneo, não acarreta a nulidade do título executivo quando não houver prejuízo à defesa do embargante.

5. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável e não prejudica a defesa da autuada, uma vez que ela se defendeu dos fatos individualizados no auto de infração.

6. O autuado foi devidamente intimado acerca da existência de circunstância agravante, nos termos do art. 123, parágrafo único, do Decreto nº 6.514, de 2008.

7. Não havendo nova controvérsia jurídica, não há necessidade de remessa do processo administrativo após o recurso do autuado, nos termos dos arts. 125, § 2º, e 127, § 1º, da Instrução Normativa nº 14, de 2009, do IBAMA. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa.

8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/98 não impõe que a pena de multa seja precedida de advertência.

9. A multa encontra-se dentro dos parâmetros legais e foi devidamente fundamentada segundo os critérios legais vigentes à época da infração, não cabendo revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo.

10. A incidência de juros e correção monetária pela SELIC dá-se a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento da multa, o qual ocorre após a constituição definitiva do crédito, com o final do prazo outorgado para o pagamento pelo devedor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006943-91.2018.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

12 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. IBAMA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. GRADAÇÃO DA MULTA. LEGALIDADE.

1. Ao suscitar alegações novas que não foram submetidas ao contraditório e estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, a apelação não deve ser conhecida porque viola o princípio da dialeticidade e do contraditório.

2. A juntada de parecer técnico interrompe o curso da prescrição intercorrente no processo administrativo, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

3. É incabível a redução de multa ambiental, na forma do art. 60, § 3º, do Decreto nº 3.179/99, na hipótese em que não comprovada a assinatura de termo de compromisso, nem a reparação do dano ambiental.

4. Reduzido o valor da multa imposta ao autuado em sede de sentença, considerando a ausência de antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental, é incabível nova redução sob o mesmo fundamento.

5. Mantida a sentença que reduziu o valor histórico da multa, sem modificar o termo inicial dos acréscimos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021266-67.2014.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

13 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVA A JUROS AUFERIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OBTIDOS POR MEIO DO MLAT SEM AUTORIZAÇÃO DO ESTADO REQUERIDO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVA A DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA NO BRASIL. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003331-49.2017.4.04.7213, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

14 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DO IRPJ E DA CSL.

Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos para: a) suprir omissão em ementa e, assim, reconhecer que o acórdão originário concedeu ao contribuinte o direito à não incidência de PIS e COFINS sobre benefícios fiscais de ICMS; e b) limitar a procedência da pretensão autoral ao indébito de IRPJ e CSL decorrente do direito à exclusão do crédito presumido de ICMS do lucro real até a entrada em vigor da LC 160/2017, respeitada a prescrição quinquenal relativa aos pagamentos realizados até 5 anos antes do ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004798-97.2020.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2021)

15 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUAL PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR.

Ainda que a fraude à execução se refira à compra realizada pelo embargante, apenas o atual proprietário ou possuidor do bem constricto possui legitimidade para ajuizar os embargos de terceiro. Desse modo, já tendo alienado o imóvel para terceiros, o autor é parte ilegítima para o ajuizamento desse procedimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008188-54.2020.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

16 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPECTRO COGNITIVO. ATO PROCESSUAL CONSTRITIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. AQUISIÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DA ANOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA POR TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005697-74.2020.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

17 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da orientação adotada pelo STJ no REsp nº 1.141.990/PR, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução de dívidas tributárias com base em presunção: a) se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), presume-se a fraude à execução quando o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor; b) se a alienação é posterior a 09.06.2005, considera-se fraudulenta aquela realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

2. No caso, a alienação do imóvel ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e anteriormente à citação do devedor no executivo fiscal, não havendo, assim, falar em fraude.

3. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à penhora indevida. Todavia, a sucumbência deve atentar não somente ao princípio da causalidade, mas também ao da sucumbência. Em sendo verificado que houve resistência, por parte da União, à pretensão de afastamento da constrição nos embargos de terceiro, sucumbindo o ente público, é cabível sua condenação em honorários advocatícios. Súmula do STJ nº 303. Tema STJ nº 872. Precedentes desta Corte.

4. No caso concreto, houve resistência por parte da União no reconhecimento do direito pleiteado, sendo cabível, portanto, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Honorários majorados em 10% sobre o montante dos honorários fixados na sentença (art. 85, § 11, CPC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003218-57.2015.4.04.7216, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

18 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. VENDA DO ATIVO CIRCULANTE.

1. É absoluta a presunção de fraude à execução fiscal do art. 185 do Código Tributário Nacional, o que torna ineficaz a transmissão do imóvel realizada pelo executado, posteriormente à inscrição do seu débito tributário em dívida ativa, prescindindo de prova da má-fé do adquirente.

2. A existência de sucessivas alienações e a boa-fé do último adquirente não afastam, por si sós, a presunção *jure et jure* da fraude à execução fiscal decorrente da primeira alienação do imóvel por devedor da Fazenda Pública, quando o crédito tributário já se encontrava inscrito como dívida ativa.

3. A alienação do ativo circulante do devedor não afasta a presunção absoluta de fraude, prevista no *caput* do art. 185 do Código Tributário Nacional, porquanto seu parágrafo único a excepciona apenas quando o sujeito passivo, ao tempo da alienação, reservar bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário legislar de maneira indireta, criando nova hipótese que fragilize garantia e privilégio legalmente impostos ao crédito tributário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006800-48.2021.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

19 – EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL, PORÉM EM EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NAS CAUSAS DE PEDIR. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005571-73.2019.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

20 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

Demonstrado que a prescrição intercorrente ocorreu pela não localização, em tempo hábil, de bens passíveis de constrição, e considerando dar o ajuizamento de execução fiscal objetiva efetividade a interesse público indisponível, não há fundamento para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando reconhece o pedido de extinção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018277-68.2021.4.04.9999, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

21 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE EM PARCELA ÚNICA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014885-03.2020.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

22 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. COMPROMETIMENTO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo divergência entre as avaliações médicas do DETRAN e do laudo médico oficial – relativa à comprovação do comprometimento funcional para obtenção de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor –, tem-se a necessidade de dilação probatória para solução da demanda, incompatível com a via estreita da ação de mandado de segurança.

2. O processo, portanto, deve ser anulado, a fim de que seja produzida prova pericial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004517-23.2020.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

23 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante podem ser penhorados. Cabe, assim, a intervenção do Poder Judiciário para oficiar à instituição financeira, a fim de que forneça informações sobre o contrato de alienação fiduciária do automóvel em questão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022430-71.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

24 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. PENA DE PERDIMENTO.

Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, devem ser tutelados a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país, afastando-se a imposição da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002768-92.2020.4.04.7102, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

25 – TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FATO GERADOR. PESSOA FÍSICA.

1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição Federal.

2. Com relação às anuidades devidas até o ano de 2012, inclusive, o fato gerador consiste no efetivo exercício da atividade sujeita à fiscalização pelo respectivo conselho, devendo o profissional, quando inscrito perante o

conselho e pretendendo desobrigar-se do pagamento da anuidade, demonstrar cabalmente (a) que requereu o cancelamento da inscrição; ou (b) a impossibilidade fática de exercer a atividade sujeita à fiscalização.

3. Com relação às anuidades devidas a partir do ano de 2013, o fato gerador será a existência de inscrição no conselho, sendo irrelevante, em regra, o efetivo exercício das atividades sujeitas à fiscalização, caso em que o profissional, para o fim de desobrigar-se do pagamento da anuidade, deverá demonstrar que formalizou pedido de cancelamento da inscrição.

4. Caso em que o executado está voluntariamente inscrito no conselho – o que gera presunção de exercício – e não comprovou a absoluta impossibilidade do exercício da profissão de dentista, motivo pelo qual permanecem hígidas as cobranças referentes às anuidades de 2013-2016.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013459-45.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021\)](#)

26 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA FORNECIDA PELA FAZENDA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Só a pessoa física possui CPF e só a pessoa jurídica apresenta CNPJ. Se a Fazenda pretende impedir que a pessoa física efetue transação para garantir os débitos da pessoa jurídica, basta negar a certidão negativa para a pessoa física. Caso em que tal providência não foi tomada. Não se pode exigir que terceiros tomem cuidados fora do seu alcance, tornando a prática comercial extremamente insegura. Se a Receita afirma que a pessoa física nada deve, fornecendo certidão nesse sentido, não pode exigir que terceiros desacreditem de sua afirmação.

2. Em embargos de terceiro, os honorários são fixados levando em conta não só a sucumbência, mas também o princípio da causalidade. Tendo adquirido o imóvel sem que a União tivesse providenciado anotação de restrição no Registro de Imóveis, não é caso de condenar-se o adquirente em honorários advocatícios.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005286-49.2020.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021\)](#)

27 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DESAFETAÇÃO. LEI 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A legislação de regência atualmente prevê que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não enseja a suspensão de execução fiscal contra si movida, tampouco proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio.

2. Segundo o art. 7º da Lei 6.830/80, o despacho que defere a petição inicial importa em ordem sucessiva para citação, penhora, arresto, registro e avaliação dos bens penhorados. Ainda que o despacho inicial se limite a um simples “Cite-se”, considerar-se-á implicitamente deferida a inicial e, por força do art. 7º da LEF, autorizados todos os atos neste arrolados, inclusive a penhora de ativos financeiros, veículos e outros bens móveis ou imóveis.

3. Eventual modificação da penhora estabelecida em execução fiscal quanto a patrimônio de devedor sujeito a recuperação judicial somente se fará mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código, sendo necessário o ajuste prévio entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024661-71.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2021\)](#)

28 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa, não é apta para constituir o crédito.

2. Não tendo havido regular inscrição em dívida ativa, é incabível o ajuizamento de execução fiscal fundada em título inválido. Acordo de parcelamento descumprido poderia dar ensejo ao ajuizamento de execução sem os atributos previstos na Lei nº 6.830, de 1980, mas não torna válida a certidão de dívida ativa irregular.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007087-19.2014.4.04.7101, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2021)

29 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS. FATURAMENTO.

1. A penhora dos recebíveis de cartão de crédito guarda similitude à penhora de faturamento, sendo medida excepcional, quando inexisterem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução.

2. No caso dos autos, foi comprovado o esgotamento das diligências tendentes à localização de bens passíveis de constrição em nome da agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017460-28.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2021)

30 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESAS ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, a extensão da garantia prevista no art. 150, VI, *a*, da CF é assegurada às empresas estatais prestadoras de serviço público essencial em regime de exclusividade.

2. Caso em que a empresa pública autora (Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO) presta serviço público essencial em regime não concorrencial, razão pela qual faz jus à imunidade quanto ao IPTU e ao ISS em relação ao Município de Curitiba.

3. A propositura de demanda em relação a ente tributante diverso não beneficia a autora com a interrupção da prescrição para a repetição de indébito tributário pretendida nestes autos, de modo que está prescrito o direito de repetição para o período que exceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 168, I, CTN) relativamente ao IPTU, já que, quanto ao ISS, seu encargo financeiro é suportado por terceiros e, ausente autorização para pleitear o indébito do ônus financeiro, a empresa autora é parte ilegítima, no ponto.

4. Honorários fixados com as alíquotas mínimas previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu § 5º, a incidirem, para a autora, sobre o valor do IPTU a restituir e, em benefício do réu, sobre o montante que se pretendia restituir de ISS, atualizados pelo IPCA-E.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001846-66.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

31 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL NÃO DECLARADA EM GFIP PELO PRODUTOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A contribuição do produtor rural pessoa física é retida e recolhida pelo adquirente da produção, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, razão pela qual este é que deve preencher e enviar a GFIP, observando o disposto no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6, de 23 de fevereiro de 2015. O produtor rural pessoa física deve preencher a GFIP apenas nas hipóteses do inciso X do mesmo preceito, tal com o prevê o Manual da GFIP (item 2.12.2).

2. A exigência de que o produtor rural pessoa física preencha a GFIP, nos termos do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 06, de 4 de maio de 2018, não pode obstar-lhe o direito à certidão de regularidade pelo fato de não ter sido apresentada a GFIP de atos pretéritos, quando inexistente a obrigação acessória.

3. Precedentes deste Regional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001762-78.2019.4.04.7104, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

32 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ADMITIDA.

Incidem imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valores de rendimentos auferidos em aplicações financeiras que correspondam à correção monetária apurada

no período de maturação do investimento, não estando autorizada a dedução da base de cálculo dessa rubrica. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012410-04.2020.4.04.7001, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

33 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPI. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Caso em que as provas não autorizam concluir que o impetrante seja portador de deficiência física para fazer jus à isenção de IPI na aquisição de veículos, havendo necessidade de produção de prova pericial.

2. A ação de mandado de segurança não é hábil para tutelar direito que depende da produção de prova, notadamente pericial.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003157-44.2020.4.04.7113, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

34 – TRIBUTÁRIO. PERT. BASE DE CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO. REDUÇÕES (JUROS E MULTAS). UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Não há como confundir as reduções aplicadas antes do cálculo para pagamento da antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento com a liquidação dos valores correspondentes à multa (de mora ou de ofício) e a juros moratórios com créditos do contribuinte oriundos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 11.941/2009. Esta última não se trata de redução, e sim de liquidação, prevista para uma etapa posterior ao pagamento da entrada, ou seja, para quitar multa e juros do saldo remanescente do débito tributário incluído no programa de recuperação fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001108-79.2019.4.04.7011, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2021)

35 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO REGIME. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. CABIMENTO.

1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos retroativos, impõe-lhe recolher os tributos de acordo com as normas gerais de incidência, sendo que, nessa situação, a Lei Complementar nº 123, de 2006, determina que os recolhimentos efetuados pela empresa no regime Simples Nacional devem ser aproveitados como pagamento, devendo o contribuinte recolher apenas a diferença.

2. Caso em que a compensação entre os créditos e os débitos apurados será objeto de apreciação em sede de cumprimento de sentença, sendo que o abatimento deverá ser feito nos limites em que comprovados os créditos, a partir da documentação acostada aos autos pela parte-autora, e segundo os critérios determinados na sentença.

3. Recursos improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050643-98.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2021)

36 – TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. REAJUSTE.

É ilegal o reajuste da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX) determinado pela Portaria do Ministro da Fazenda 257/2011 em valor superior à variação do INPC entre jan. 1999 e abr. 2011 (131,60%). Análise das Notas Técnicas Conjuntas COTEC/COPOL/COANA nºs 02 e 03. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5020037-12.2018.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2021)

37 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Caracteriza-se cerceamento de defesa quando se revelam insuficientes e questionáveis as provas produzidas referentes à posse do imóvel, ao mesmo tempo que foi recusada a produção de elementos de convicção apontados pelas contrapartes ao embargante, o que permitiria o direito de contraditar as alegações e os documentos trazidos (ampla defesa).

2. Sentença anulada por cerceamento de defesa. Determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da fase de instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028251-92.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

38 – TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNDE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINAL.

1. O FNDE é parte passiva ilegítima em processo versando sobre a contribuição ao salário-educação. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Em que pese a recente mudança na jurisprudência no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE, no caso concreto, já houve trânsito em julgado do mandado de segurança, com o FNDE e a União no polo passivo da demanda. Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, não é possível excluir do polo passivo o FNDE nesta ação de repetição de indébito.

3. No caso, não há como se discutir acerca da legitimidade passiva do FNDE. Referida questão corresponde à coisa julgada. Ou seja, a legitimidade passiva do FNDE já foi discutida e analisada nos autos de Mandado de Segurança nº 5007590-83.2018.4.04.7009, não cabendo qualquer análise neste momento em que se discute apenas a repetição do indébito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009478-53.2019.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. LIMITAÇÃO DE FINS DE SEMANA. ÚNICA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Excepcionalmente, nos casos em que no cumprimento da pena em regime aberto é imposto ao reeducando tão somente a determinação de recolhimento com limitação de finais de semana, em horários reduzidos, permite-se a utilização de outras formas de monitoramento e controle menos onerosas que o monitoramento integral por tornozeleira eletrônica.

2. Hipótese inaplicável aos casos em que o recolhimento domiciliar em determinados horários e a proibição de frequentar determinados lugares – dentre outras vedações – são fixados conjunta e expressamente com o monitoramento integral prévio.

3. É possível que o controle seja feito com a utilização de recursos tecnológicos atuais de informação e compartilhamento – como *smartphones* – que permitam a plena identificação do posicionamento do usuário, possibilitando que o proprietário envie fotografias (*selfies*) com indicação do local onde se encontra ou por aplicativos que atendam à mesma necessidade.

4. Cabe ao juízo de origem a escolha do meio de controle, devendo o reeducando indicar com meio comprobatório idôneo, se já não o fez: (a) endereço e eventuais alterações ou deslocamentos; (b) número de telefone fixo – com comprovação de endereço – e telefone móvel em nome próprio, que poderá ser utilizado para informações sobre a sua posição.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

5. O descumprimento da pena substitutiva de recolhimento domiciliar, seja qual for o meio de controle utilizado, autoriza que o juiz de primeiro grau determine a revogação do benefício e demais providências daí decorrentes, quando houver alteração na situação fática.

6. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015824-07.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

02 – APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO “DARKNET”. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). COMPARTILHAMENTO NA DEEP WEB E POR MEIO DO EMULE E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFANTOPORNOGRÁFICO. REDE TOR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente caso encontra-se inserto no contexto da **Operação “Darknet”**, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal, em outubro de 2014, com o objetivo de apurar a disseminação de conteúdo pornográfico infantojuvenil por meio da camada não indexável da Internet, a *deep web*, utilizando-se a rede TOR.

2. A conduta prevista no art. 241-A do ECA consiste em disponibilizar registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, ao passo que o crime previsto no art. 241-B do ECA centra-se nas condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais registros.

3. O objeto material desses crimes consiste nos registros contendo pornografia ou sexo explícito com crianças ou adolescentes, enquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes. São crimes formais, contudo, que independem do efetivo prejuízo à formação moral da criança ou do adolescente.

4. Ao possibilitar o compartilhamento de material pornográfico infantil, o agente incide no tipo do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do réu em disponibilizar e armazenar material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fica configurada a prática das condutas descritas nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90.

6. O princípio da consunção ou da absorção prevê que uma conduta mais ampla engloba ou absorve outras condutas menos amplas, as quais funcionam como meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime.

7. O crime previsto no art. 241-B não configura fase nem meio de execução para a prática do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto se trata de tipos penais autônomos.

8. A conduta do art. 241-B pune o consumo do material pornográfico-pedófilo, já a do art. 241-A, a divulgação desse material. Referem-se a condutas distintas, as quais apresentam desígnios autônomos, afastando-se, de um lado, a tese da continuidade delitiva e a aplicação do princípio da consunção, atraindo, de outro, a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5084263-09.2016.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2021)

03 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO PATROLA. CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 1º, I, DO DL 201/67. APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 96, I E V, DA LEI Nº 8.666/93. APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS IPL E DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. PENAS DE MULTA. VALORES MANTIDOS.

1. É desnecessário haver pedido específico a respeito da aplicação da multa do art. 99 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a aplicação é prevista em lei, não havendo falar em julgamento *extra petita* decorrente da ausência de pedido expresso em tal sentido.

2. A natureza da multa do art. 99 da Lei de Licitações tem como destino os cofres da Fazenda Federal, uma vez que a verba que financiou a aquisição do bem provém de financiamento federal. A indenização na ação de improbidade administrativa tem natureza diversa, pois pode ter destinatários diversos no que concerne aos valores a serem pagos, não havendo falar, assim, em *bis in idem*.
3. O delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 diz respeito à fraude ou à frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, sendo crime formal e consumando-se com a demonstração de frustração da competição, independentemente de prova de recebimento de vantagem indevida pelo agente e/ou de dano ao Erário.
4. O delito do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 materializa-se quando há apropriação de bens ou rendas públicas, ou mesmo desvio destes em proveito de terceiro.
5. O critério adotado pelo STJ para a adoção do princípio da consunção entre os delitos analisados passa pela identidade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual se acata a tese da consunção dos delitos tipificados nos incisos I e V do artigo 96 da Lei nº 8.666/93 pelo crime do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67.
6. A invocação da excludente do art. 22 do Código Penal não se sustenta por inexistir documento ou depoimento que comprove, afastando as demais evidências, que o acusado tenha sofrido coação irresistível ou que não tivesse consciência de que a ordem de negociar a fraude a uma licitação não fosse manifestamente ilegal.
7. A prática de crime a mando de superior hierárquico, em atividade profissional, não afasta a participação nos delitos, dado que a ninguém é escusado o desconhecimento da lei (art. 21 do CP), sendo ao homem médio plenamente exigível saber que a negociação de propina com o agente público é ato criminoso.
8. Tendo a então prefeita do município a função de ordenadora de despesas, sem sua autorização nenhuma aquisição teria sido efetuada.
9. Havendo a assinatura da homologação da licitação e a adjudicação do objeto licitado de forma fraudulenta, decorrentes de edital claramente direcionado, além de o chefe do Poder Executivo municipal ter firmado a correspondente ordem de compra e o contrato, com vontade livre e consciente, não há falar em ausência de prova documental.
10. A teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/2012, a ponderação das contrapartidas ao acusado colaborador não se restringe à eficácia da colaboração, devendo ser examinados outros fatores, tais como a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito. Caso em que o magistrado *a quo*, analisando as particularidades do caso concreto, entendeu corretamente que as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos crimes foram intensas e obstam a aplicação do perdão judicial, devendo prevalecer, no entanto, os benefícios pactuados no acordo de delação.
11. Dispõem as cláusulas quintas e suas alíneas dos acordos de colaboração premiada firmados que caberá a suspensão de ações penais, de inquéritos e de procedimentos investigatórios, quando, na fase das alegações finais, as penas dos réus atingirem o somatório de 10 (dez) anos de reclusão. Hipótese em que a totalidade das sentenças condenatórias foi proferida após a fase processual das alegações finais destes autos, sendo descabida, assim, a determinação de suspensão de inquéritos e ações penais em curso em desfavor dos colaboradores.
12. O julgador detém o poder discricionário de arbitrar o *quantum* de aumento na pena, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao Tribunal interferir somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade.
13. A banalização do crime de fraude à licitação prejudica a imagem do serviço público como um todo, dos agentes públicos em geral, a confiabilidade da população nos agentes políticos, bem como prejudica as finanças dos órgãos públicos, frustrando também a iniciativa daqueles que desejam negociar honestamente com o poder público. Vetorial consequências do crime valorada negativamente para todos os réus.
14. Quando o agente comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, não sendo tal circunstância elementar do tipo, aplica-se a agravante do artigo 61, inciso II, alínea *g*, do CP, no caso concreto.

15. Conforme entendimento consolidado nesta Turma, o índice percentual da pena de multa prevista no art. 99 da Lei 8.666/93 deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade cominada, quando com esta cumulada, devendo incidir sobre o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, que, no caso dos autos, consiste no valor do contrato da licitação fraudada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000501-09.2018.4.04.7203, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2021)

04 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA.

1. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001106-57.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

05 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMANAÍ. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS MÍDIAS. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR EM ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA.

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Turma, a parte investigada não pode ser privada indefinidamente de seus bens, à espera de uma eventual ação penal, devendo haver para tanto justificativa plausível – prova da origem ilícita ou ação penal em trâmite – para motivar o seu resguardo. Caso em que a apreensão remonta há mais de 02 (dois) anos, tempo que se mostra suficiente à análise dos equipamentos e à realização de perícia.

2. Dado provimento em parte ao apelo defensivo a fim de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a autoridade policial providenciar o espelhamento de parte do material e determinar a restituição dos demais equipamentos de informática apreendidos.

3. A manutenção da medida constritiva de apreensão justifica-se quando o bem apreendido tem interesse para o processo, seja para garantir a execução dos efeitos patrimoniais de uma eventual condenação, seja para fins probatórios, nos termos do artigo 118 do CPP. Hipótese em que a alegação de licitude dos valores apreendidos encontra-se desacompanhada de prova cabal, subsistindo hígido o cabimento da medida recorrida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5072984-21.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de réu reincidente genérico, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, se preenchidos os demais requisitos, as circunstâncias judiciais forem favoráveis em sua maioria e a medida for socialmente recomendável.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003086-74.2017.4.04.7007, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2021)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

2. No delito de descaminho, pode-se considerar negativa a vetorial circunstâncias do crime quando a ilusão fiscal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. No caso em apreço, além de a ilusão de tributos não ultrapassar o referido patamar, não se constata circunstâncias especiais – os produtos descaminhados estavam sendo transportados em ônibus de turismo – que desbordem do que comumente é observado em casos análogos do cometimento do mesmo delito.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012426-77.2019.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2021)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

1. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

2. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta.

3. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

4. Não tendo a pena de multa tarifação expressa no tipo, deve m-se tomar como balizadoras as penas mínimas e máximas de todo o Código Repressivo.

5. Ressalvado meu entendimento pessoal de que o cálculo da pena de multa deveria obedecer ao comando legal do art. 72 do Código Penal, que indica que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, havendo, portanto, acúmulo material entre elas, a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça é de que tal regra não é aplicável ao crime continuado porque este não seria espécie de concurso de crimes.

6. Ocorre que o entendimento exarado no voto do Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli não vai de encontro à referida tese. Conforme se depreende dos autos, houve a aplicação da exasperação da pena privativa de liberdade conforme a regra da continuidade delitiva e, em momento posterior, o estabelecimento da pena de multa de maneira proporcional à privativa de liberdade.

7. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5046890-45.2019.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

09 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. TEMA 438 DO STF. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 438), "em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".

2. Verificada a divergência entre o entendimento adotado no âmbito deste Tribunal e a tese jurídica firmada pela Corte Constitucional, deve ser alterado, em juízo de retratação, o acórdão anteriormente proferido para adequação à tese estabelecida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006461-24.2019.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2021)

10 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA RESGUARDAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. C.J.O. teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da Operação “Daemon”, que apura crimes previstos nos arts. 171 do Código Penal (estelionato); 1º, IX, da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular); 7º, II, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional); 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); e 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).
2. O vasto acervo probatório angariado dá conta de que C. era o líder da organização criminosa, a qual oferecia supostas oportunidades de investimentos, enquanto, na verdade, dava desfalques nos clientes, por meio de um “s sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro obtido ao longo dos anos a partir de investimentos realizados em criptomoedas”.
3. Estão presentes os elementos de materialidade, os indícios de autoria, restando comprovado, ainda, que o réu tentou incessantemente transferir, ocultar e desfazer-se de seus bens, o que caracteriza o risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica e da aplicação da lei penal.
4. Não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por uma das medidas elencadas no art. 319 do CPP, pois não constituem meios hábeis a resguardar eficazmente a ordem pública de novas práticas delituosas ou para garantir o atendimento pelo paciente ao chamado do Poder Judiciário.
5. O STF firmou entendimento no sentido de que a falta da reavaliação da preventiva, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva. Ademais, a decisão que recebeu a denúncia, em agosto de 2021, reafirmou a necessidade de manutenção da segregação cautelar.
6. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5044182-02.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFIRMAÇÃO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal é de ação múltipla, ou seja, consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo, motivo pelo qual pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.
2. No delito de moeda falsa, consubstancia-se o dolo pela ciência do agente sobre a contrafeição da cédula, cuja demonstração é colhida das circunstâncias que envolvem a conduta.
3. Considerando que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.
4. No cálculo da pena, cabe ao julgador, dentro dos limites de sua discricionariedade e atendendo às peculiaridades do caso concreto, promover a fixação da reprimenda que entender adequada e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito.
5. Observados na sentença os critérios exigidos pela lei na fixação da pena e, portanto, inexistindo questões discrepantes a serem reparadas de ofício, devem ser mantidas as penas privativas de liberdade aplicadas quando ausente insurgência defensiva no ponto.
6. A prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, observadas a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054484-38.2018.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INGRESSO NO DOMICÍLIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDADAS RAZÕES EVIDENCIADAS. LICITUDE DA PROVA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DECRETOS 9.785/2019, 9.847/2019 E 10.030/2019 E PORTARIA 1.222/2019 DO COMANDO DO EXÉRCITO. CALIBRE INCLUÍDO DENTRO DOS PERMITIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ARMAMENTO COM NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE.

1. Não se verifica cerceamento de defesa quando o indeferimento de medida postulada estiver adequadamente fundamentado; prova inclusive que, em princípio, era acessível diretamente pela defesa.
2. O testemunho de policiais, especialmente quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador e a comprovação da autoria delitiva, não podendo ser desqualificado somente pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.
3. Os depoimentos prestados pelos policiais que acompanharam os fatos são admitidos como elemento de persuasão do juiz, pois revestidos de eficácia probatória, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou entendimento segundo o qual "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
5. A denúncia anônima, quando desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, não autoriza o ingresso de agentes policiais à residência.
6. Inexiste nulidade da busca e apreensão domiciliar quando forem realizadas diligências para apurar a veracidade e a plausibilidade das informações recebidas por denúncia anônima, posteriormente formalizadas no inquérito policial, inclusive, com levantamento de dados como local dos fatos, identificação do morador, registros fotográficos e monitoramento. As informações da polícia uruguaia e a prisão do réu no país vizinho, igualmente, conferem plausibilidade aos fatos denunciados.
7. Em que pese a possibilidade de reconhecimento do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, de acordo com os Decretos 9.785/2019, 9.847/2019 e 10.030/2019 e a Portaria 1.222/2019 do Comando do Exército, que incluiu o calibre 9 mm dentre as armas de fogo de uso permitido, o fato de se tratar de arma de fogo com numeração raspada impede a classificação da conduta no tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/2003.
8. Documentos vinculados a inquérito policial, mormente quando instruído com laudo pericial, são aptos a comprovar a materialidade do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
9. A autoria e o dolo do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 são evidenciados por meio de lastro probatório integrado por documentos, circunstâncias e depoimentos prestados em sede policial, confirmados em juízo, e cujas versões se mostram harmônicas.
10. O tipo penal do delito de associação para o tráfico de drogas exige para a sua configuração a presença de duas ou mais pessoas que tenham a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.
11. A expressão "reiteradamente ou não" (artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006) não afasta a necessidade da presença do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo penal.

12. A ausência de prova sobre o vínculo estável e permanente para o cometimento do crime do artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 impõe a absolvição do agente. Tratando-se de arma com numeração raspada, incide no caso a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006.

13. Para fins de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, faz-se necessário o implemento dos requisitos previstos no preceito legal de forma cumulativa (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa).

14. Encontrando-se a arma de fogo e as munições no mesmo contexto fático em que apreendidos os entorpecentes, evidenciado está o vínculo entre o armamento e o narcotráfico, evidenciando que aquele tinha como finalidade assegurar o exercício deste.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001762-19.2021.4.04.7101, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2021)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INTERROGATÓRIO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL. FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de nulidade por conta de ausência de defensor no interrogatório do acusado realizado perante a autoridade policial, porquanto a ausência de defensor no interrogatório realizado na fase inquisitorial não contamina o processo, por ser um procedimento administrativo meramente informativo.

2. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c o artigo 19 da Lei 10.826/2003.

3. O erro de tipo (artigo 20 do Código Penal) consiste na falsa percepção da realidade, recaindo sobre as elementares, as circunstâncias ou qualquer dado do tipo penal, não havendo elementos nos autos que autorizem o seu reconhecimento.

4. Caso em que as circunstâncias em que praticado o delito ensejam uma maior reprovação. Isso porque a expressiva quantidade e a forma de acondicionamento das munições, ocultadas, de forma dissimulada, em uma churrasqueira portátil, evidenciam um maior grau de sofisticação e apontam para um planejamento e preparação prévios.

5. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.

6. Considerando a pena aplicada e as circunstâncias de caráter negativo que circundaram a prática do delito, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, do mesmo *Codex*.

7. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (pena superior a 4 anos).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002308-42.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOLO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A conduta narrada na denúncia enquadra-se no art. 19 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, pois se tratou de obtenção, mediante fraude, de financiamentos nas instituições financeiras para aquisição de dois veículos automotores.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86, deve ser mantida a condenação do réu.

3. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar – esconder, simular, encobrir – ou dissimular – disfarçar ou alterar a verdade. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou a comprovação plena da materialidade e da autoria referente ao ilícito antecedente.

4. A empreitada criminosa engendrada pelo réu para realizar a venda do veículo demonstrou não somente o objetivo de obter o proveito do crime, mas obtê-lo de tal forma que dificultasse rastrear o seu vínculo com o automóvel em questão, pelo que deve ser mantida a decisão da Turma que reformou a sentença para condená-lo pelo delito de lavagem de capitais.

5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006454-26.2019.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2021)

15 – PENAL. ART. 171, § 3º, C/CART. 14, INC. II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA.

1. Pratica o crime tipificado no art. 171 do CP aquele que, valendo-se de qualquer artifício ou outro meio fraudulento, induz alguém em erro, causando-lhe prejuízo e obtendo vantagem ilícita.

2. A conduta típica do delito do art. 171 do CP é induzir ou manter a vítima em erro, provocando-lhe falsa representação da realidade, com o emprego de qualquer meio fraudulento, inclusive o silêncio malicioso e intencional.

3. É inadmissível falar em crime impossível, pois este pressupõe a ineficácia absoluta do meio utilizado para o alcance do resultado, o qual sequer se realiza.

4. Documentos vinculados ao inquérito policial são aptos a evidenciar a materialidade do crime do art. 171 do CP.

5. As provas produzidas na fase policial podem ser utilizadas para a comprovação da autoria, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial – oportunizando ao réu o contraditório e a ampla defesa –, mormente quando aliadas aos depoimentos prestados em juízo.

6. Considerando a documentação apresentada, o depoimento das testemunhas, confirmando terem exarado declaração sem saber de seu conteúdo, a pedido dos réus, a reiteração do pedido em agências distintas, resta evidenciado o dolo na conduta.

7. Considerando que a lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, não está o magistrado obrigado a pautar-se em cálculos precisos para a sua fixação, mas sim nos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia.

8. No cálculo da pena, cabe ao julgador, dentro dos limites de sua discricionariedade e atendendo às peculiaridades do caso concreto, promover a fixação da reprimenda que entender adequada e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito.

9. Não há como inferir negativa a conduta social do agente quando inexistirem informações suficientes nos autos.

10. Para a fixação da pena de multa, devem-se observar os critérios do art. 59 do Código Penal e a condição econômica do réu.

11. A prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, observadas a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004829-68.2016.4.04.7003, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2021)

16 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. VETORIAL NEGATIVADA. CONDUTA SOCIAL NEUTRALIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDAS. QUANTUM DE AUMENTO REDUZIDO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME MENOS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não restou demonstrado na espécie. O dolo na conduta do acusado é evidente e deflui das próprias circunstâncias comprovadas do delito, bem como da sua confissão, ainda que parcial.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime a ele imputado.
3. O fato de ser o réu motorista profissional impõe-lhe dever maior de pautar sua conduta de acordo com a norma em relação à generalidade das pessoas. Por isso, segundo a maioria da Turma, vencido nesse ponto o relator, é viável negar a vetorial culpabilidade.
4. Ausentes nos autos elementos informando acerca do comportamento do réu na comunidade, na família e no trabalho, não se justifica a valoração negativa da vetorial conduta social.
5. Não obstante haver justificativa razoável para exasperação da pena-base da ré pela negatização das circunstâncias, a vetorial deve ser analisada em seu conjunto. Aumento desproporcional. Ajuste do *quantum*.
6. Tendo em vista que o magistrado se pautou por fundamentos outros que não a confissão para embasar a condenação, não é possível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.
7. Foi fixado o regime aberto, menos gravoso, em razão do novo *quantum* da pena privativa de liberdade.
8. Diante do novo *quantum* da pena privativa de liberdade, é possível a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.
9. A jurisprudência deste tribunal é dominante no sentido de que a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir é possível quando o veículo é utilizado para a prática do delito, cabendo, entretanto, o afastamento quando há comprovação de que o condenado exerce, licitamente, a função de motorista, para o fim de não obstar o exercício da atividade profissional regular.
10. Competem ao juízo de origem o arbitramento e o pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000125-28.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2021)

17 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE REDISSCUSSÃO NO JUÍZO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL. IDONEIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE GENÉRICA NÃO VERIFICADA. PENA DE MULTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Exige o crime de sonegação tributária conduta ativa ou de relevante omissão para a consciente supressão – total ou parcial – de tributos. Verifica-se perfeitamente a subsunção do comportamento à norma incriminadora, afrontando o bem jurídico protegido pelo tipo legal.
2. O atual entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o acordo de não persecução penal se mostra inviável quando já recebida a denúncia.
3. O termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF).

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

4. Considerando que o crédito tributário restou definitivamente constituído em 14.06.2016, a denúncia foi recebida em 11.01.2019 e a sentença penal condenatória foi publicada em 04.05.2020, não há falar em ausência de justa causa, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. A jurisprudência dominante manifesta-se no sentido de que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria.

6. O fato de a denúncia estar embasada em dados bancários e fiscais obtidos e repassados diretamente pela Receita Federal por meio do compartilhamento de informações, sem qualquer intervenção judicial, não representa qualquer ilegalidade, conforme decidiu o e. STF por ocasião do julgamento do RE nº 1.055.941/SP, submetido à repercussão geral (Tema nº 990).

7. Os elementos de prova produzidos na fase de investigação inserem-se no contexto das provas irrepitíveis, cuja exceção possui previsão legal no artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, os documentos produzidos na fase pré-processual possuem força probatória, dada a sua irrepitibilidade e sua presunção de legitimidade.

8. No delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie.

9. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de supostas dificuldades financeiras, não se aplica aos delitos de que tratam os artigos 337-A do Código Penal e 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que se perfazem com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias ou sociais.

10. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

11. Idade avançada não autoriza a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal.

12. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa.

13. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002182-84.2018.4.04.7212, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021\)](#)

18 – PENAL. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*. NÃO CABIMENTO. DOLO DEMONSTRADO.

1. O delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais possui natureza permanente, cuja consumação perdura-se no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional. Prescrição não implementada.

2. Não se faz necessário laudo pericial quando o amplo conjunto probatório é suficiente para demonstrar a materialidade delitiva. Além dos depoimentos das testemunhas e do registro fotográfico do local, o próprio réu admitiu que construiu casa de veraneio em área de preservação permanente, sem a devida autorização legal, impedindo ou dificultando a regeneração natural da APP.

3. Não se há falar na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista que as provas demonstraram que o apelante tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

4. Apelações criminais improvidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001912-26.2019.4.04.7115, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021\)](#)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ABSOLVIÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

1. Na dinâmica do esquema criminoso, o crachá mendaz confeccionado pelo grupo (crime-meio) serviria invariavelmente ao cometimento do crime de estelionato (crime-fim), de modo que não se pode tratar o falso como crime autônomo, diante da sua relação fática de acessoriedade em face do crime de estelionato. Aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção do falso pelo estelionato.

2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime de estelionato.

3. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa reduzida na hipótese para assegurar essa simetria.

4. Diante do novo *quantum* da pena privativa de liberdade, é possível a sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

5. Embora, em um primeiro momento, seja concebível não se afastar de plano a possibilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos, é certo que o regime inicial aberto se mostraria brando e insuficiente para ensejar a necessária reprovação e retribuição ao apenado em caso de quebra de compromisso assumido perante o Judiciário. Fixado o regime semiaberto.

6. Considerando o novo *quantum* da pena, a fixação do regime semiaberto e a ausência de elementosa indicar reiteração no crime, não se justifica manter a prisão cautelar, razão por que vai revogada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003082-41.2020.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

20 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA PARIDADE DE ARMAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TESES AFASTADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CRIME DE PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. DIRECIONAMENTO À VÍTIMA DIRETA.

1. A competência para processamento e julgamento dos processos relacionados à Operação Lava-Jato perante o juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de delitos de competência federal.

2. A conexão constitui um dos critérios de alteração da competência territorial, a qual é relativa e está sujeita à preclusão.

3. Tratando-se de processo com sentença já proferida cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito.

4. Inexiste ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que predomina o entendimento de que na ação penal pública vige o princípio da divisibilidade. Precedentes do STF.

5. Não prospera a tese de inépcia da denúncia calcada na alegada insuficiência do acervo probatório, pois isto diz respeito ao mérito da demanda. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de inépcia da peça inicial e de ausência de justa causa. Precedentes do STJ.

6. Se à defesa foi possibilitada manifestação a respeito dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal no prazo que lhe confere o art. 402 do Código de Processo Penal, não há espaço para reconhecimento de nulidade. Incidência do art. 231 do Código de Processo Penal.
7. As discordâncias sobre a valoração da prova não constituem causa de nulidade por ofensa às garantias processuais do acusado, e devem ser examinadas no capítulo meritório.
8. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
9. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
10. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva quanto aos contratos celebrados por meio da empresa S.B., com incidência das causas de aumento do art. 317, § 1º, e do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Suspensão da condenação e da ação penal quanto a um dos acusados, em virtude do acordo de colaboração, como reconhecido na sentença.
11. Ainda que a propina decorra de múltiplos contratos, há configuração de crime único de corrupção.
12. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceitos primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.
13. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.
14. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática de crimes de lavagem de ativos. Suspensão da condenação e da ação penal quanto a um dos acusados, em virtude do acordo de colaboração, como reconhecido na sentença.
15. Deve ser aplicada a regra do concurso material entre o delito de corrupção passiva e os delitos de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 69 do Código Penal, uma vez que cometidos mediante ações e contextos distintos, bem como diante da existência de desígnios autônomos e da afetação de bens jurídicos diversos.
16. Um importante traço diferenciador do crime de pertinência a organização criminosa do mero concurso eventual de agentes é o propósito de praticar crimes indeterminados. Não havendo prova suficiente de que a conjugação de esforços entre o acusado e os demais agentes, em vez de ocasional e temporária, foi estável e permanente, deve ele ser absolvido da imputação.
17. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
18. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências dos delitos de corrupção.
19. É incabível o reconhecimento da participação de menor importância relativamente ao agente que ocupava posição de destaque no esquema delitivo que envolveu a corrupção de agente público.
20. O expressivo valor objeto dos atos de lavagem relaciona-se às consequências do delito, pois não diz respeito ao *modus operandi*, e sim aos reflexos da conduta criminosa. Provimento do recurso ministerial.
21. Considerando a relevante contribuição de um dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, é cabível a redução das penas a ele impostas no patamar de 1/2, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e no art. 14 da Lei nº 9.807/99.
22. A reparação do dano discutida nesta ação penal está relacionada à prática do crime de corrupção praticado em detrimento da administração pública. É incabível, neste âmbito, direcionar o *quantum* reparatório a empresa privada.

23. Eventual prejuízo da S.B. por ausência de pagamento pela Petrobras não tem relação com o crime de corrupção e deve ser objeto – se já não o é – de ação cível de índole administrativa.

24. Rejeitada a questão de ordem para adiamento do julgamento: (a) parcialmente provido o apelo de G.E.J. para absolvê-lo da prática do crime de pertinência a organização criminosa, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP; (b) parcialmente provido o apelo do MPF para valorar negativamente as consequências dos delitos de lavagem de capitais imputados a G.E.J. e R.S.D., com a exasperação das penas aplicadas; e (c) negado provimento aos apelos dos réus R.S.D., J.V.N. e da assistente de acusação S.B.P.A.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050568-73.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

21 – PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DAS VETORIAIS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE CIGARROS. RECRUDESCIMENTO. LIMITE DE 12 MESES. REINCENTE ESPECÍFICO. REGIME FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. PRAZO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO.

1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantida a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de acrescentar um mês de condenação para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros, todavia, deve haver limite à utilização da regra, a fim de evitar a aplicação de penas draconianas. Assim, o acréscimo deve se restringir ao patamar máximo de 12 meses, o que representa um recrudescimento significativo de metade da pena mínima estabelecida em 2 anos de reclusão para o delito de contrabando.

3. Considerando que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos, que o réu é reincidente específico e que as circunstâncias judiciais (antecedentes) não recomendam a adoção de regime mais benéfico para o cumprimento de pena, mantido o regime inicial fechado, bem como incabível a substituição por penas restritivas de direito.

4. Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou a proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

5. Parcialmente provida a apelação para reduzir a pena privativa de liberdade e conceder *habeas corpus*, de ofício, para manter a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo período correspondente ao tempo de condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005829-83.2019.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

22 – PENAL. DESTRUIÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CRIME PREVISTO NO ART. 62, I, DA LEI Nº 9.605/98. COMPROVADOS A MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS RÉUS.

1. Restando devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação do Município de Camboriú pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/98.

2. Não há nos autos qualquer documento que comprove que as empresas tenham sido informadas de que havia um sítio arqueológico no local.

3. A responsabilidade penal não pode ser atribuída aos réus, tampouco às pessoas jurídicas, quando ausente conduta dolosa de diretor ou preposto indicado, descabendo imputar-lhes a conduta de destruição do sítio arqueológico, motivo por que devem ser absolvidos das imputações contidas na denúncia.

4. Provida as apelações criminais dos réus I.E.O. LTDA., P.C.V., L.V., L.C.C. LTDA. e L.C.T. e desprovida a apelação criminal do Município de Camboriú.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002402-31.2017.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

23 – PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MÍNIMA OFENSA À MORALIDADE E À COLETIVIDADE. DANO IRRISÓRIO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra administração pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de agente sem vínculo com a administração pública (a ele equiparado e em situação específica), de mínima ofensa à coletividade e à moralidade administrativa e de irrisório dano material causado, será possível considerar, excepcionalmente, insignificante a conduta praticada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055560-68.2016.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2021)

24 – PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. READEQUAÇÃO TÍPICA DE OFÍCIO. ART. 383 DO CPP. SEGUNDO GRAU. AGRAVAMENTO DA PENA. LIMITADOR. INALTERAÇÃO DO CONTEÚDO CONDENATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A DO CP E ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME ÚNICO.

1. Segundo o art. 383 do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou na queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

2. Ao julgar o recurso exclusivo do réu, o Tribunal poderá, de ofício, proceder à readequação típica na forma do art. 383 do CPP, desde que isso não implique agravamento da pena.

3. Hipótese em que, na readequação típica realizada em segundo grau por ocasião do julgamento da apelação criminal pela Turma, restou mantida, como baliza, a pena fixada em primeiro grau, levando, portanto, ao não conhecimento dos embargos infringentes e de nulidade no ponto, por ausência de utilidade relativamente aos efeitos da condenação.

4. Comete o crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 o agente que reduz ou suprime tributo mediante omissão de informações ou prestação de declarações falsas.

5. As contribuições sociais destinadas a terceiros FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE não se confundem com contribuições previdenciárias, pelo que não há perfeita subsunção do fato ao tipo do art. 337-A do CP. Embora sonegados tributos diversos, há uma conduta e um dolo, suprimir tributos, independentemente da espécie, pelo que caracterizado o crime único.

6. Embargos infringentes conhecidos em parte e providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006327-44.2017.4.04.7108, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE PAGAMENTO PARCIAL. NÃO INTERRUPTÃO. PROVIMENTO DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. A divergência escapa à simples aplicação de tese jurídica ao caso concreto e representa nítida decisão contraditória com o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal/RS.
2. Não se deve emprestar à compensação de ofício o efeito de interromper a prescrição, pois nesse momento nada se discute sobre o crédito tributário.
3. Provimento do agravo e do pedido de uniformização de jurisprudência para firmar a seguinte tese: a compensação realizada de ofício pelo Fisco não se qualifica como confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição para cobrança do crédito tributário, não ensejando a aplicação do art. 174, parágrafo único, do CTN. Os autos devem retornar à turma de origem para adequação à tese firmada.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5025209-19.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2021)

02 – AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA – RGP. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A apresentação do registro profissional devidamente regularizado para a concessão do seguro-defeso ao pescador artesanal não deve ser encarada como a única forma de demonstração da atividade pesqueira quando for possível aferi-la de outras maneiras.
2. Uniformizada a tese no sentido de que, "para fins de concessão do seguro-defeso, cabe ao pescador artesanal apresentar o seu registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), conforme exige o artigo 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.779/2003, ou, quando impossibilitado de fazê-lo, demonstrar o desempenho de atividade pesqueira por outros meios de prova".
3. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5016386-38.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2021)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTE-AUTORA QUE SE APOSENTOU NOS CORREIOS, SUJEITANDO-SE AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. O quadro de pessoal dos Correios é composto por empregados públicos que se sujeitam às regras da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Regime Geral Previdenciário.
2. Comprovada a percepção de benefício pago pelo INSS, cujo valor pretende revisar, resta caracterizada a natureza previdenciária da lide.
3. Conflito que se soluciona pela declaração de competência do juízo suscitado (JEF Previdenciário).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5036704-40.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ESPECIAL. PADEIRO. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA À DE FORNEIRO.

1. Uniformização do entendimento de que a atividade de padeiro, exercida até 28.04.1995, não se equipara à de forneiro (Código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79) para fins de enquadramento de tempo de serviço como especial, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006828-08.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2021)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BACEN. RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. CONSUMIDOR. SÚMULA 359 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O BACEN, como órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito, é o responsável pela notificação do consumidor.
2. O consumidor deve ser notificado antes da inscrição no Sistema de Informação de Crédito – SCR.
3. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002819-90.2018.4.04.7129, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À COMPETÊNCIA DE NOVEMBRO DE 1991. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE NO REGIME ANTERIOR À EC Nº 103/2019.

1. De acordo com a interpretação sistemática do disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 com o art. 4º da EC nº 20/98, o tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado como tempo de contribuição no RGPS, independentemente do recolhimento de contribuições.
2. Conforme assentado no STF, somente se exige a indenização do tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição (ADI 1.664 MC, relator(a): Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.1997, DJ 19.12.1997, PP-00041, EMENTVOL-01896-01, PP-00140).
3. E, também, em atenção à interpretação sistemática do disposto nos arts. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 4º da EC nº 20/98 com o disposto nos arts. 107 e 29, § 7º, da Lei nº 8.213/91, no regime anterior à EC nº 103/2019, esse tempo de contribuição podia ser considerado para cálculo do valor da renda mensal de aposentadoria por idade urbana, sem que ocorresse a transmutação desse tipo de benefício em aposentadoria por idade híbrida.
4. Fixação de tese no sentido de que, no regime anterior à EC nº 103/2019, era possível computar o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 como tempo de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário de aposentadoria por idade urbana no RGPS independentemente do recolhimento de contribuições.
5. Pedido provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5014144-52.2014.4.04.7113, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

07 – PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA. RUBRICA DE GRATIFICAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Adicional de hora extra. Não há divergência sobre questões de direito entre o acórdão recorrido e o paradigma. O autor é servidor público municipal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto o paradigma tratou de servidor público vinculado ao regime próprio.
2. Rubrica de gratificação. O acórdão recorrido não tratou da incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica de gratificação. O recurso da parte-autora não foi conhecido. Nada obstante, o paradigma também trata de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, não havendo similitude fático-probatória entre os julgamentos.
3. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado 2). 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Consolidou-se na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que, diante da natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.903.741/MS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23.08.2021, DJe 31.08.2021). 4. Pedido regional de uniformização parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento, firmada tese no sentido de que: incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social sobre o adicional de insalubridade.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000025-95.2020.4.04.7139, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2021)

08 – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001, ART. 17. APLICABILIDADE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 523 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é norma peculiar e se aplica nos cumprimentos de sentença perante a Fazenda Pública, haja vista a previsão de prazo extremamente mais célere (60 dias) que aquele indicado na previsão constitucional dos precatórios, os quais são pagos apenas no exercício seguinte.
2. As determinações contidas no artigo 523 do Código de Processo Civil são aplicáveis, no âmbito dos juizados especiais federais, para cumprimento de sentença em face de pessoa jurídica de direito privado, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 9.099/95. Precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná.
3. Fixação da tese: O artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica, no âmbito dos juizados especiais federais, aos cumprimentos de sentença em face de devedor que não ostente as prerrogativas de Fazenda Pública, sendo, nesses casos, aplicável o artigo 523 do CPC, no que for compatível com a Lei nº 9.099/95.
4. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5023993-68.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2021)

09 – RECURSO CÍVEL JEF. SFH. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A contratação de seguro nas modalidades de empréstimos vinculados ao SFH é obrigatória, sendo facultada ao mutuário, unicamente, a escolha da empresa seguradora.
2. Para o reconhecimento da ocorrência de venda casada nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é necessário que o mutuário comprove que requereu a contratação de outra companhia seguradora e que lhe foi negado.
3. Incidente de uniformização desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5008425-13.2019.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)

10 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FISCAL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Incluída em malha fiscal a declaração anual de imposto de renda e havendo lançamento pela administração tributária, a prescrição somente passa a ter curso após a decisão administrativa definitiva. O lançamento não é resposta a pedido de restituição, mas atuação inicial do Fisco.

2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, fixando tese no sentido de que: Nos casos em que a declaração anual de ajuste do imposto de renda tenha sido retida em malha fina do Fisco, o prazo para pleitear a repetição do indébito somente se inicia com a notificação da decisão administrativa que conclui a análise do lançamento tributário.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5000365-12.2018.4.04.7009, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021)